



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327  
Tel.: (69) 3211-9097 – Fax (69) 3211-9133

Fls. n.º .....  
Proc. n.º 1468/2012

.....

<b>PROCESSO N°</b>	<b>1468/TCE-RO/2012</b>
<b>INTERESSADO</b>	Ministério Público do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO</b>	<b>Representação</b> – Possíveis Irregularidades na Contratação de do Profissional Médico – Inquérito Civil 003/2012/PJCM.
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Costa Marques
<b>RELATOR</b>	Conselheiro <b>Paulo Curi Neto</b>

### I – Introdução

Cuidam os presentes autos de Representação sobre possíveis irregularidades na contratação de Profissional Médico pelo Município de Costa Marques, originário do Ofício nº 150/2012/PJCM, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Costa Marques, na pessoa do Sr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça, que relata a instauração do Inquérito Civil nº 003/2012-PJCM e encaminha anexa cópia da Portaria do referido inquérito.

O tribunal de Contas tomou conhecimento da representação por meio de comunicado feito pelo Ministério Público Estadual, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Costa Marques e pelo excelentíssimo Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, titular da na 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes – RO, que encaminhou a esta Corte de Contas os documentos de fls. 6/158 dos autos, solicitando providências cabíveis quanto à contratação de “funcionário fantasma” pelo Município de Costa Marques, ocorrida nos exercícios de 2007 e 2008, tudo com base em condenação judicial prolatada no Processo Judicial nº 0013287-80.2010.8.22.0002, da 2ª Vara Cível da cidade de Ariquemes-RO, sendo partes no citado processo o senhor Misael Camargo da Silva em face do Município de Costa Marques-RO

O pleito foi conduzido através do ofício nº 150/2012/PJCM, de 23.2.2011 (fl. 1), da lavra do Promotor de Justiça Senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, e do ofício nº 018/GAB/2012, de 7.3.2012 (fl. 5), encaminhado pelo Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, protocolados sob os nºs 2265 e 2718/2012, respectivamente.

Os autos foram submetidos à apreciação do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva que por meio do despacho nº 49/GCPCN-2012 (fl. 159) produziu a seguinte manifestação técnica:

Tendo em vista a gravidade da notícia trazida pelo Ministério Público Estadual, concernente a contratação de “funcionário fantasma” por parte da Prefeitura Município de Costa Marques, solicito a apuração dos fatos, procedendo-se diligências que se fizerem necessárias, após informe-se o resultado ao Relator para a adoção de medidas cabíveis.

Atendendo o despacho citado, foi determinado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que se procedesse à diligência objetivando apurar os fatos narrados no presente processo.



**TCE-RO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná**  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327  
Tel.: (69) 3211-9097 – Fax (69) 3211-9133

Fls. n.º .....  
Proc. n.º 1468/2012

.....

Em consequência do acatamento da sugestão técnica acima reproduzida, foram os autos encaminhados para diligência objetivando a apuração dos fatos, por ocasião da realização de inspeção especial no município de Costa Marques.

**II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Um dos mecanismos para controlar as contas dos Entes Públicos é a **denúncia** ao Tribunal de Contas, positivado pelo art. 74, § 2º da Constituição Federal que reza: **“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”** e no art. 75 estende as normas relativas ao Tribunal de Contas da União aos **“Tribunais de Contas do Estado”**, no que couber.

No Estado de Rondônia a Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e no art. 50, prevê: **“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”**.

A Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), nos seus artigos 79, 80, 81 e 82 disciplina o procedimento de denúncia de irregularidades e ilegalidades ao Tribunal, arrolando como requisitos da denúncia a qualificação do denunciante e seu endereço, bem como os indícios de irregularidades e provas de que dispuser, afirmando que o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que a matéria é pertinente à competência desta Corte, pois se reporta ao descumprimento de norma legal cujo ato foi praticado pelo ordenador de despesa do município, Sr. **Élio Machado de Assis** – Prefeito Municipal, em comum acordo com demais servidores, ente sob a jurisdição deste Tribunal.

No tocante a clareza e objetividade da denúncia esta se faz presente através dos fatos narrados por meio do Ofício nº 150/2012/PJCM, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Costa Marques, na pessoa do Sr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça, tendo sido encaminhada ao Presidente do TCE-RO, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**.

Tem-se como denunciante devidamente identificado o Sr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça da Promotoria de Costa Marques..

Os fatos narrados pelo denunciante são indícios da ocorrência de possíveis irregularidades perpetradas pela Administração Municipal de Costa Marques, o que neste caso merece ser devidamente apurada.



Observa-se que todos os pressupostos se fazem presentes na denúncia, vez que “qualquer cidadão” pode denunciar, a denúncia versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, que os atos ilegais estavam sendo praticados por órgão jurisdicionado a esta Corte, que foi redigida em linguagem clara e objetiva, que não é anônima ou apócrifa, contém a qualificação dos denunciantes e, que vem acompanhada de indício da ilegalidade denunciada.

Ante o exposto, a **DENÚNCIA ATENDEU** aos requisitos de forma legalmente estabelecidos, devendo ser **CONHECIDA** pelo Tribunal de Contas na forma regimental.

### III - Da Inspeção Especial.

Por meio da Portaria n.º 721, de 20.4.2012 (fl. 144), foi designado o Técnico de Controle Externo Senildo Silva de Figueiredo, cadastro n.º 276, que subscreve o presente relatório, para realizar Inspeção Especial, no período de 22 a 30 de abril de 2012, visando à apuração de denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal de Costa Marques.

Juntamente com a apuração da denúncia foi determinada a instrução do presente processo, objetivando apurar os ilícitos administrativos decorrentes do julgamento do Processo Judicial n.º 0013287-80.2010.8.22.0002. E, para tanto, foi solicitado por meio do ofício n.º 01/AE/2012 (fl. 146), os seguintes documentos:

- 1 – (...);
- 2 - Documentos relativos ao ato de contratação do Servidor Misael Camargo Silva;
- 3 - Documentos comprobatórios dos serviços prestados pelo Médico Misael Camargo Silva, no período de novembro de 2007 a abril de 2008;
- 4 - Cópia dos cheques relativos aos pagamentos efetuados ao servidor Misael Camargo Silva, no período de ago/2007 a maio de 2008;
- 5 - Cópias das fichas de registro ou fichas individual dos servidores lotados no Departamento de Recursos Humanos do Município, no período de agosto 2007 a maio de 2008;
- 6 - Cópia da ficha de registro ou ficha individual do servidor lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, responsável pela emissão dos cheques que pagou os servidores da SENSAU, no período de agosto 2007 a maio de 2008;
- 7 - Cópia da ficha de registro ou ficha individual do servidor Francisco Alves Sales, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município, exercício de 2007/2008.

Da documentação solicitada, apenas o item 04, que trata das cópias dos cheques utilizados para pagamento do médico Misael Camargo Silva, não foi apresentado pelo município (Ofício n.º 058/SEMFAZ/2012, fls. 165/180).

A informação trazida no Processo Judicial citado descreve que foram feitos pagamentos de salários pelo Município de Costa Marques ao médico Misael Camargo Silva



**TCE-RO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná**  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327  
Tel.: (69) 3211-9097 – Fax (69) 3211-9133

Fls. n.º .....  
Proc. n.º 1468/2012

.....

sem a efetiva contra prestação dos serviços, configurando segunda a representação à contratação de “funcionário fantasma” pelo citado Município.

**Da Visita ‘in loco’ na Unidade Mista de Saúde, do Distrito de São Domingo do Guaporé.**

Informações colhidas na Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques mostrava que o médico Misael foi lotado na Unidade Mista de Saúde, do Distrito de São Domingo do Guaporé. Foi feita visita a citada unidade de saúde, buscando evidenciar se os serviços médicos nos períodos denunciados foram realizados pelo médico Misael.

Na ocasião conversamos com alguns pacientes e servidores lotados no Posto de Saúde de São Domingo, e todos sem exceção, confirmaram que no período questionado houve a prestação dos serviços médicos no Posto de Saúde, mas não pelo médico Misael e sim pelo Médico Valdinei Moreira de Moraes. Foi-nos dito que todos os servidores no Posto de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e do Executivo Municipal tinham conhecimento de que o médico Valdinei utilizava indevidamente a identidade e o nº da inscrição do CRM do médico Misael, inclusive todos sabiam que o médico Valdinei era formado na Bolívia e não possuía autorização para exercer a medicina no Brasil.

Objetivando comprovar as alegações acima, foi lavrado um Termo de Constatação (fl. 167), onde consta a declaração conjunta dos Senhores Edson Carlos Miranda - CPF nº 572.140.009-97 - (Agente de Saúde da FUNASA), Luis Carlos Pereira Prates - CPF nº 588.717.722-53 - motorista da unidade de Saúde e Cleison Aparecido da Silva - CPF nº 691.719.552-91, na época, lotado no Posto de São Domingo, na função de Assessor Especial II, os quais, depois de questionados, afirmaram o que:

- a) no período de 2007 a 2008, o médico Valdinei Moreira de Moraes, efetivamente prestou serviço na Unidade de Posto de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé;
- b) O médico Valdinei era conhecido por todos pelo seu próprio nome;
- c) era do conhecimento de todos que o médico Valdinei utilizava o CRM do médico Misael, quanto fazia o encaminhamento de pacientes para tratamento foram do domicílio;
- d) nunca perceberam a folha de ponto em nome do médico Valdinei ou do médico Misael.

Ainda na fase de coleta de provas foi solicitado ao Diretor do posto de Saúde de São Domingo do Guaporé cópias dos documentos comprobatórios dos serviços médicos prestados no período denunciado, e atendendo nossa solicitação, nos foram apresentadas 03 (três) caixas plásticas de arquivos, as quais continham diversos Prontuários Médicos ou Fichas de Atendimentos subscritas pelo médico Valdinei.

Devido à grande quantidade de folhas, optamos juntar nos autos apenas uma pequena amostra de Prontuários e Ficha de Atendimentos de diversos pacientes atendidos pelo Médico Valdinei, os quais estão juntados às fls. 191/238 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327  
Tel.: (69) 3211-9097 – Fax (69) 3211-9133

Fls. n.º .....  
Proc. n.º 1468/2012

.....

Para a comprovação da efetiva prestação de serviço se fazia necessária a confirmação de que o senhor Valdinei, na época dos fatos, realmente possuía curso superior em Medicina, a informação obtida dava conta de que o médico é atualmente servidor da Prefeitura Municipal de Cacoal.

Com o apoio da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, na pessoa de sua Secretária de Controle Externo Valdelice Santos Nogueira Vieira, foi solicitada junto a Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, os documentos de habilitação do médico citado.

Por meio do ofício nº 032/SRCE/CACOAL (fl. 181), foi requerido à cópia da pasta funcional do servidor médico Valdinei. Em atendimento ao ofício supra o Secretário Municipal de Administração do Município de Cacoal, em exercício, encaminhou por meio do ofício nº 057/SEMAD/2012 (fl. 182), a documentação requerida onde consta o Diploma de formatura do Curso de Medicina expedido pela Universidad Nacional Ecológica da Bolívia, datado de 20 de abril de 2007 (fl. 186), bem como a validação do curso de medicina no Brasil, pela Universidade Federal do Ceará, em 15 de dezembro de 2009 (fl. 188). Portanto, a data anterior de sua formatura foi anterior a sua contratação pelo Município de Costa Marques, diante do exposto conclui-se que os serviços foram prestados por um médico formado, porém sem a licença para exercer a medicina no Brasil.

Durante o curto período da apuração dos fatos não constatamos qualquer reclamação sobre a qualidade dos serviços médicos prestados, por essa razão, entendo como comprovado à liquidação da despesa dos serviços médicos pagos, não podendo se falar em devolução de recursos, já que o serviço foi prestado, embora o município juntamente com o médico que realizou os atendimentos, se tenham valido de fraude, utilizando documentos do médico Misael Camargo Silva.

### **Dos envolvidos nos prejuízos causados ao Município**

É cristalina a fraude ocorrida no presente caso, mas a responsabilização relativa aos atos fraudulentos já está sendo adotada no âmbito judicial, estando fora da competência desta Corte de Contas. No entanto, apesar da comprovada liquidação da despesa, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado, imputou ao município sanções pecuniárias, conforme descreve a sentença judicial prolatada no Processo nº 0013287-89.2010.822.0002, a seguir transcrita:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicial, **condenado o requerido**, Município de Costa Marques, a pagar em favor do requerente, Misael Camargo da Silva :

**a)** a título de reparação de danos materiais, a importância de R\$ 6.427,76 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a importância deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora no percentual de 1% desde a citação;



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327  
Tel.: (69) 3211-9097 – Fax (69) 3211-9133

Fls. n.º .....  
Proc. n.º 1468/2012

.....

b) uma indenização arbitrada no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos danos morais suportados pela autora, sobre este valor deverá correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, **arcará** o requerido com os honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Sem custas, ante a qualidade da parte sucumbente.

Por conseguinte, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação. Sentença Publicada em audiência.

**Extraia-se cópia dos autos encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dos documentos a partir das fls. 22, encaminhando-os à Promotoria de Justiça de Costa Marques, para as providências necessárias.** Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, arquivem-se.” E nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, \_\_\_\_\_ Denise Marta Balensiefer, Escrevente Autorizada, digitei e subscrevi.  
Juiz de Direito:

Consultando o citado processo no sitio do TJ-RO ([www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br)) se percebe que após a sentença foi interposto recurso por parte do médico Misael Camargo, em relação à indenização arbitrada, estando o processo ainda passível de Decisão final. Independente da conclusão no processo no âmbito judicial já está pacificado a condenação do município para pagamento dos danos materiais e indenização por dano moral, estando apenas o valor da indenização dependente de revisão.

A representação alega a contratação de “funcionário fantasma”, no entanto se observa que os serviços médicos foram prestados pelo médico Valdinei Moreira de Moraes, com a aquiescência, dos Secretários Municipais da Saúde, Administração e da Fazenda, bem como, do responsável pelo setor de Recursos Humanos e pelo Gestor do município, utilizando indevidamente a identidade e do CRM do Médico Misael Camargo Silva.

Alem dos responsáveis acima citados, os servidores do Posto de Saúde de São Domingo, e da Secretaria Municipal de Saúde, tinham conhecimento da fraude, e se omitiram em denunciar devido a enorme carência de profissional médico no município. O Gestor teve como cúmplice direto os servidores do Departamento de Recursos Humanos, pois sem o auxílio dos mesmos seria impossível a efetivação da fraude, já que são os responsáveis pela recepção, inscrição, cadastramento e arquivamento dos documentos pessoais do envolvido, e se adotassem os cuidados mínimos exigidos, impediriam a contratação do médico supostamente contratado, para isso bastava se confrontar as fotos e assinatura do falsário, com as fotos e assinatura constante nos documentos apresentados no ato da contratação.

Do mesmo modo, se percebe a cumplicidade do responsável pela Secretaria da Fazenda – SEMFAZ, já que os pagamentos dos serviços prestados não foram pagos ao Médico Misael Camargo Silva, mas ao médico falsário Valdinei, conforme demonstra a cópia do cheque, à fl. 123, requisitado pela justiça no processo nº 0013287-89.2010.822.0002, no qual, consta que o pagamento dos serviços relativo ao mês de julho de 2008, foi nominado a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327  
Tel.: (69) 3211-9097 – Fax (69) 3211-9133

Fls. n.º .....  
Proc. n.º 1468/2012

.....

favor de Valdinei Moreira de Moraes, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde Francisco Alves Sales e pelo Prefeito, onde se deduz que os responsáveis pelas Secretarias da Saúde e de Fazenda do Município tinham conhecimento da fraude e afluíam para sua consumação.

O suposto médico foi contratado por meio do Decreto nº 155/GAB/2007 (fl. 67), em 01.08.2007, sendo exonerado em 27.09.2007, por meio do Decreto nº 185/2007 (fl. 84), posteriormente, houve nova contratação por meio do Decreto nº 193/GAB/2007, em 09 de novembro de 2007, com efeitos a partir de 05.10.2012 (fl. 99), em 2.5.2008 houve nova exoneração do médico Misael, por meio do decreto nº 083/GAB/2008 (fl. 100).

Os atos de nomeação e exoneração foram realizados pelo Prefeito Municipal Élio Machado de Assis e à publicação autorizada pelo Secretário Municipal de Administração Senhor Cláudio Xavier Custódio. À folha 87 dos autos, consta a solicitação do Senhor Cláudio Xavier para que fosse autorizado o pagamento da Rescisão Contratual do Médico, os atos praticados pelo Secretário de Administração nas nomeações, exoneração e na solicitação relatada demonstra seu envolvimento e conhecimento da farsa envolvendo o médico Misael Camargo da Silva.

A título de informação restou configurado que na data da suposta primeira contratação do Médico Misael não existia no âmbito municipal a Diretoria de Recursos Humanos, e a responsabilidade pelos recursos humanos estava a cargo da Secretaria Municipal de Administração, na pessoa do Secretário **Claudio Xavier Custódio** admitido em 1.8.2007.

### IV – Conclusão

Após a apuração da representação apresentada pelo Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Costa Marques, e considerando todo o exposto, concluímos:

**a) em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, seja conhecida a denúncia, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;**

**b) no mérito, seja considerada parcialmente procedente,** vez que houve a contratação fraudulenta do Médico Misael Camargo da Silva para atuar na Rede Pública do Município de Costa Marques. No entanto, os serviços médicos pagos pelo Município foram devidamente prestados pelo médico Valdinei Moreira de Moraes.

A contratação fraudulenta e indevida causou ao Município de Costa Marques prejuízos a título de reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização



**TCE-RO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná**  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327  
Tel.: (69) 3211-9097 – Fax (69) 3211-9133

Fls. n.º .....  
Proc. n.º 1468/2012

por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), sobre este valor deverá incidir correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, conforme Decisão Judicial exarada no Processo nº 0013287-89.2010.822.0002 pelo Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sendo responsáveis pelos danos causados os senhores a seguir elencados:

De Responsabilidade dos Senhores **Élio Machado de Assis** – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales** – CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos. **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recurso Humano – período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

**01) Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal** pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de **R\$13.427,76** (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

Ressalta-se que no Processo Judicial nº 0013287-80.2010.8.22.0002, que o proponente da ação Senhor Misael Camargo da Silva impetrou recurso objetivando rever o valor relativo ao dano moral, portanto, o valor do dano moral pode ser mantido ou alterado pelo Poder Judiciário.

Porto Velho, 9.8.2012

**Senildo Silva de Figueiredo**  
Técnico de Controle Externo  
Cadastro 276

z

**SUPERVISÃO:**

**DE ACORDO:**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Fl. n° \_\_\_\_\_

Proc. n° 1.468/2012

**PROCESSO N°:** 1.468/2012  
**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Costa Marques  
**ASSUNTO:** Representação  
**REPRESENTANTES:** Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior - Promotor de Justiça do Município de Costa Marques  
Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes  
**RESPONSÁVEIS:** Élio Machado de Assis e outros  
**RELATOR:** Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**DECISÃO N° 144/2012/GCPCN**

**REPRESENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DO  
CONSELHEIRO. PARENTESCO POR AFINIDADE COM  
A AUTORIDADE REPRESENTANTE.**

- A relação de parentesco por afinidade entre o Conselheiro e a autoridade que representou um ilícito ao Tribunal de Contas caracteriza impedimento do julgador para atuar no feito, visto que, admitida a representação funcional, a autoridade representante gozará do *status* de parte integrante do polo ativo do processo, sendo-lhe facultado exercer os poderes inerentes a essa condição. Inteligência do artigo 134, V, do Código de Processo Civil.

Observa-se, de plano, que este Conselheiro possui relação de parentesco de segundo grau por afinidade com o magistrado que representou o suposto ilícito a esta Corte de Contas. Tal circunstância caracteriza impedimento para que este Conselheiro presida o processo e participe do seu julgamento, por força do disposto no artigo 134, V, do Código de Processo Civil. Isso porque, admitida a representação funcional, a autoridade representante gozará do *status* de parte integrante do polo ativo do processo, sendo-lhe facultado exercer os poderes inerentes a essa condição.

Face ao exposto, declara-se o impedimento deste Conselheiro e, conseqüentemente, determina-se o retorno dos autos à Secretaria das Sessões para a redistribuição, na forma regimental.

Porto Velho, 22 de agosto de 2012.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO**

Fl. nº. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1.468/12

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que a Decisão Monocrática nº 144/GPCN-2012 foi disponibilizada no D.O.E-TCE/RO nº 267, de 23.08.2012, considerando como data da publicação o dia 24.08.2012, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 73/TCER/RO-2011.

Porto Velho, 24 de agosto de 2012

Marilene Barros Almeida  
Assistente de Gabinete



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

**PARECER N.**                    **400/2012**

**PROCESSO:**                   **1468/2012-TCER**

**ASSUNTO:**                    **Representação                -                possíveis**  
**irregularidades   na   contratação   de**  
**profissional médico**

**UNIDADE:**                   **Prefeitura do Município de Costa**  
**Marques**

**RELATOR:**                    **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Versa o presente processo acerca de representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Ilustre Promotor de Justiça, Roosevelt Queiroz Costa Júnior (Ofício nº 150/2012/PJCM, fl. 01), para ciência e providências que entender cabíveis por parte do TCER acerca das possíveis irregularidades na contratação de profissional médico.

A inicial fora apresentada acompanhada de cópia integral do Procedimento Investigatório nº 2012001010000134, fls. 002/158, instaurado pelo *Parquet* Estadual, solicitando providências quanto à contratação de "funcionário fantasma" pelo Município de Costa Marques, ocorrida nos exercícios de 2007 e 2008, com base em fatos



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

descritos na sentença judicial prolatada nos autos de Processo Judicial nº 0013287-80.2010.8.22.0002, da 2ª Vara Cível da cidade de Ariquemes-RO, sendo parte requerente no citado processo o Senhor Misael Camargo da Silva e requerido o Município de Costa Marques-RO.

Por meio do Despacho nº 49/GCPCN-2012<sup>1</sup>, o Relator determinou o seguinte:

"Tendo em vista a gravidade da notícia trazida pelo Ministério Público Estadual, concernente a contratação de "funcionário fantasma" por parte da Prefeitura do Município de Costa Marques, solicito a apuração dos fatos, procedendo-se diligências que se fizerem necessárias, após informe-se o resultado ao Relator para a adoção de medidas cabíveis."

Designado um Técnico de Controle Externo para averiguar os fatos, foram solicitados documentos à Prefeitura do Município, os quais foram acostados às fls. 166/238, sendo analisados em conjunto com outras informações e visitas *in loco*, e redundando no relatório técnico encartado às fls. 239/242.

O Controle Externo, considerando a notícia de pagamentos de salários feitos ao médico Misael Camargo Silva sem a contraprestação dos serviços, efetuou visitas na Unidade Mista de Saúde de São Domingos do Guaporé, na qual estava lotado o servidor, consoante informações colhidas junto à Secretaria Municipal de Saúde, e no local visitado pacientes e servidores confirmaram a efetiva

<sup>1</sup> Fl. 159.  
04/II



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

prestação de serviços médicos por Valdinei Moreira de Moraes, constatando que o mesmo utilizava da identidade do médico Mizael Camargo da Silva.

Lavrou o Técnico um Termo de Constatação, com as declarações das pessoas acerca dos fatos envolvendo a contratação do médico referido, o qual em síntese, assim foi formulado:

- a) no período de 2007 a 2008, o médico Valdinei Moreira de Moraes, efetivamente prestou serviço na Unidade de Posto de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé;
- b) O médico Valdinei era conhecido por todos pelo seu próprio nome;
- c) era do conhecimento de todos que o médico Valdinei utilizava o CRM do médico Misael, quanto fazia o encaminhamento de pacientes para tratamento foram do domicílio;
- d) nunca perceberam a folha de ponto em nome do médico Valdinei ou do médico Misael.

Foram coligidos outros documentos, dentre os quais comprovantes dos serviços médicos prestados no período denunciado (fls. 191/238); foi comprovada a formação profissional do médico Valdinei Moreira de Moraes em medicina, consoante documento de fl. 186; e constatou-se que não há reclamação acerca dos serviços médicos prestados por Valdinei Moreira de Moraes, comprovando, dessa forma, a liquidação da despesa, não se podendo falar em restituição dos valores recebidos, apesar do pagamento ter sido feito de forma irregular pelo Município, e o profissional ter se valido de documentação falsa.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

Narrrou o Corpo Técnico que o ato ilícito já é objeto de ação judicial, na qual o Tribunal de Justiça imputou ao Município sanções pecuniárias, consoante prolatada no Processo nº 0013287-89.2010.822.0002, que cuida de Ação de Indenização por dano moral requerida por Mizael Camargo da Silva em desfavor do Município de Costa Marques.

Em outros termos, evidenciou o Corpo Técnico que o Município foi condenado ao pagamento dos danos materiais e da indenização por dano moral, nos valores estipulados em sentença, conforme abaixo:

a) a título de reparação de danos materiais, a importância de R\$ 6.427,76 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a importância deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora no percentual de 1% desde a citação;

b) uma indenização arbitrada no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos danos morais suportados pela autora, sobre este valor deverá correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, **arcará** o requerido com os honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Sem custas, ante a qualidade da parte sucumbente.

Ademais, comprovou o Corpo Técnico que o médico Valdinei prestou os seus serviços, utilizando nome de outro profissional com aquiescência dos Secretários Municipais da Saúde, Administração e Fazenda, bem como do responsável pelo setor de Recursos Humanos e pelo Gestor



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

do Município, já que responsáveis pelo controle de servidores: o Secretário de Saúde, pela assiduidade, permanência, prestação dos serviços de seus subordinados; os Secretários da Administração e Fazenda pela contratação, pelo empenhamento e pagamento da folha de prestadores de serviços<sup>2</sup>, e o Diretor de Recursos Humanos, pela recepção e verificação da documentação pessoal do servidor admitido e pela confecção da folha de pagamento.

Relatou ainda o Corpo Instrutivo que a contratação e prorrogação foram feitas pelo Prefeito Élio Machado de Assis e as publicações pelo Secretário de Administração Cláudio Xavier Custódio, ressalvando que à época da primeira contratação não existia na Prefeitura o Departamento de Recursos Humanos, cujas atribuições estavam a cargo do Senhor Cláudio, Secretário da Administração.

Encerrando o relatório, concluiu o Controle Externo nos seguintes termos:

**a) em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, seja conhecida a denúncia, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;**

**b) no mérito, seja considerada parcialmente procedente, vez que houve a contratação fraudulenta do Médico Misael Camargo da Silva para atuar na Rede Pública do Município de Costa Marques. No entanto, os serviços médicos pagos**

<sup>2</sup> Os cheques eram assinados pelo Secretário de Saúde e pelo Prefeito, e entregues ao suposto médico contratado, como prova a cópia do cheque à fl. 123.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

pelo Município foram devidamente prestados pelo médico Valdinei Moreira de Moraes.

A contratação fraudulenta e indevida causou ao Município de Costa Marques prejuízos a título de reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), sobre este valor deverá incidir correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, conforme Decisão Judicial exarada no Processo nº 0013287-89.2010.822.0002 pelo Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sendo responsáveis pelos danos causados os senhores a seguir elencados:

De Responsabilidade dos Senhores **Élio Machado de Assis** - CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto** - CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde - período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales** - CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** - CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos. **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recurso Humano - período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

**01) Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal** pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de **R\$13.427,76** (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

titulo de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

Assim vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise da documentação acostada aos autos, em confronto com os apontamentos técnicos.

É o relatório.

De imediato, o presente Órgão Ministerial opina pelo conhecimento da representação em tela, por possuir os requisitos de admissibilidade ventilados nos normativos que regem a atuação do TCER.

*In casu*, o que se examina é a ilegalidade na contratação de profissional médico de forma fraudulenta, tendo em vista que a documentação apresentada era do Senhor Mizael Camargo da Silva, e o prestador de serviços foi o médico Valdinei Moreira de Moraes.

Depreende-se que os fatos vieram à tona por meio da Ação de Indenização por dano moral promovida por Mizael Camargo da Silva contra o Município, pela utilização indevida dos seus documentos pessoais na contratação de outro profissional para prestar serviços junto à Secretaria de Saúde, fato este notório e público, já que conforme as declarações de servidores transcritas no termo de Constatação de fl. 167, e ainda consoante narrado na Ata de Audiência (fls. 127/130), na qual foi julgado o feito, com resolução do mérito, e também exarada a sentença condenatória em desfavor do Município.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

Pois bem. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico, com base na documentação coletada, informações e visitas *in loco*, inclusive com lavratura de Termo de Constatação, detectou que o médico Valdinei Moreira de Moraes, conhecido por todos pelo seu próprio nome, utilizou-se da identidade do Senhor Mizael Camargo da Silva, também médico, no período de 2007 e 2008, prestando seus serviços profissionais, fato este que era do conhecimento das pessoas consultadas.

Verifica-se que o Senhor Valdinei tinha formação em medicina, atestado pelo diploma e o registro profissional (fls. 185/190). Além disso, prestou os serviços e atendimentos de conformidade com a sua área de atuação, e recebeu por tais serviços, como comprovam, a exemplo, os cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Costa, tendo como favorecido o mencionado médico (fls. 123/126).

O ato ilícito de uso da identidade do Senhor Mizael Camargo da Silva praticado pelo médico Valdinei, é objeto de ação judicial, na qual foi o Município condenado à reparação de danos materiais e indenização.

As informações e documentos contidos nos autos indicam que a prática dos fatos tinha o consentimento dos Secretários Municipais de Saúde, de Administração, de Fazenda, do responsável pelo



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

Departamento de Recursos Humanos e pelo Gestor do Município, os quais devem ser responsabilizados.

Depreende-se também, pelos documentos anexados às fls. 182/190 que a Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal adquiriu os serviços do médico Valdinei Moreira de Moraes, na forma de plantões, no exercício de 2010, com fundamento na Lei nº 2.565/PMC/2010. E não há informação nos autos se ao tempo da ocorrência dos fatos o mesmo já atuava no Município de Cacoal.

E, por outro lado, importa notar que foram comprovados os serviços pagos, por meio de visitas à Unidade Mista de Saúde de São Domingos do Guaporé, local no qual foi lotado o profissional médico, oportunidade na qual foram colhidas informações dos pacientes e funcionários, consubstanciadas no Termo de Constatação à fl. 167. Da mesma forma, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde, e coletadas as fichas de atendimentos constantes às fls. 191/238, nas quais há descrição dos serviços prestados pelo médico Valdinei Moreira Moraes, a quem foram feitos os pagamentos. Portanto, não há que se falar em devolução de valores, consoante jurisprudência da Corte de Contas.

Oportuno esclarecer que as providências judiciais cabíveis quanto à prática do fato delituoso estão sendo adotadas no âmbito do Poder Judiciário, de onde originou a notícia dos fatos, objeto da



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

representação, não sendo de competência do Tribunal de Contas adotar outras medidas.

O que se vislumbra *in casu* é que, em que pese tenha havido a liquidação da despesa, o Tribunal de Justiça imputou responsabilidade ao Município, com aplicação de sanções pecuniárias, descritas na sentença emanada pela Corte local.

Pois bem. A contratação ilegal e calcada em fraude gerou ao erário municipal do Município de Costa Marques prejuízos a título de reparação de danos materiais, no importe de R\$ 6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), e a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e consequentes incidências de juros de mora e correção monetária, a partir da citação, até a data do pagamento.

Ante o exposto, necessário convergir com o Controle Externo quanto aos responsáveis arrolados, e listados na conclusão do relatório, razão pela qual, discordando quanto às providências, opina este órgão ministerial no sentido de que:

I - seja a vertente representação conhecida, tendo em vista que atendeu aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

II - sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº. 154/96, haja vista a comprovação de iminente dano ao erário, no montante de R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, como ordenado na sentença judicial contida à fl. 130;

III - seja definida a responsabilidade dos Senhores **Élio Machado de Assis** - CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde - período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales** - CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** - CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos - período de 12.5.2008 a 31.12.2008; pelo **Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, inculpado no artigo 37 da Constituição Federal** pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. nº.....  
Proc. nº1468/12  
.....

de **R\$13.427,76** (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

IV - seja determinada a citação dos responsáveis qualificados no item anterior, para querendo, apresentarem defesa e/ou documentos para contraditarem os fatos noticiados e as questões postas à discussão, em respeito ao direito de ampla defesa e ao princípio do contraditório.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de setembro de 2012.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

**PROCESSO:** 1468/2012  
**ASSUNTO:** Representação – Possíveis Irregularidades na Contratação de Profissional Médico – Inquérito Civil 003/2012/PJCM. – **CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**RESPONSÁVEIS:** Élio Machado de Assis e outros  
**RELATOR:** *Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA*  
**IMPEDIMENTO:** *Conselheiro PAULO CURI NETO*  
**SESSÃO:** 23ª SESSÃO – PLENO, em 08.11.2012.  
**GRUPO:** I

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. CONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

## **RELATÓRIO**

Tratam estes autos de Representação formulada em 07.03.2012, pelo Dr. Rossevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques, referente ao Inquérito Civil Público sob o nº 003/2012-PJCM, sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico, por parte do Município de Costa Marques/RO, sob a responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Ex– Prefeito.

Resumidamente, o Promotor de Justiça solicitou a este Tribunal providências que entendesse cabíveis, uma vez que instaurou Inquérito Civil Público para apuração dos fatos.

Após realização de Inspeção Especial com o fim de instruir os autos, a Unidade Técnica desta Corte de Contas apontou irregularidade na contratação fraudulenta que causou prejuízos ao erário municipal, por conta do Município ter sido condenado em sentença judicial, pelo Juízo da Comarca de Ariquemes, a título de reparação de *danos materiais, na importância de R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)* e prejuízos a título de *indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais)*, conforme decisão exarada no processo nº 0013287-89.20010.822.0002, cujos prejuízos experimentados pela Municipalidade se deu em virtude de Ação de Indenização por Dano Moral e Material, promovida pelo Senhor Mizaél Camargo da Silva contra o Município, pela utilização indevida dos seus documentos pessoais na contratação de outro profissional para prestar serviços junto à Secretaria de Saúde.

Por fim, o Corpo Instrutivo entendeu que os responsáveis pelos danos causados são os senhores a seguir elencados, *in verbis*:

De Responsabilidade dos Senhores **Élio Machado de Assis** – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales** – CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos. **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recurso Humano – período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

**01) Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal** pela contratação fraudulenta do Senhor Misaél Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de **R\$13.427,76** (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

O eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, efetivou Decisão nº 144/2012/GCPCN, para se declarar por impedido no presente feito, determinando o retorno dos autos à Secretaria das Sessões para a redistribuição, na forma regimental.

Diante da decisão de impedimento, os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, em conformidade com o artigo 239 e seguintes do Regimento Interno, conforme demonstrado as fls 247 dos autos, mediante **CERTIDÃO**, da Secretária do Pleno.

Saneado os presentes autos, este Relator encaminhou os mesmos ao Ministério Público de Contas, para manifestação ministerial, na forma regimental.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer de nº 400/2012, da lavra da douta Procuradora Geral Dr<sup>a</sup> Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opina como segue:

(...)

Ante o exposto, necessário convergir com o Controle Externo quanto aos responsáveis arrolados, e listados na conclusão do relatório, razão pela qual, discordando quanto às providências, opina este órgão ministerial no sentido de que:

I - seja a vertente representação conhecida, tendo em vista que atendeu aos pressupostos de admissibilidade inculpidos nos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº. 154/96, haja vista a comprovação de iminente dano ao erário, no montante de R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, como ordenado na sentença judicial contida à fl. 130;

III – seja definida a responsabilidade dos Senhores **Élio Machado de Assis** – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales** – CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos – período de 12.5.2008 a 31.12.2008; pelo **Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, inculpido no artigo 37 da Constituição Federal** pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de **R\$13.427,76** (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

IV – seja determinada a citação dos responsáveis qualificados no item anterior, para querendo, apresentarem defesa e/ou documentos para contraditarem os

fatos noticiados e as questões postas à discussão, em respeito ao direito de ampla defesa e ao princípio do contraditório.

(...)

### VOTO

Verifica-se, preliminarmente, que a presente Representação, subscrita pelo Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico, por parte do Município de Costa Marques/RO, sob a responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Ex-Prefeito, deve ser *conhecida*, tendo em vista que atende aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96<sup>1</sup> e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno, razão pela qual merece ser acolhida.

Em análise aos autos, **corroboro o entendimento técnico e ministerial, compreendendo que a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial é medida que se impõe**, a fim de que sejam apurados os danos causados ao erário do Município de Costa Marques.

Assim, a presente Representação deve ser acolhida, uma vez que restou caracterizada a irregularidade na contratação indevida do profissional médico, o que causou prejuízos a título de reparação de danos materiais, na importância de R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,000 (sete mil reais) conforme Decisão Judicial exarado no processo nº 0013287-89.20010.822.0002, pelo Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, configurando, destarte, o descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por parte dos responsáveis elencados na conclusão do Corpo Técnico, às fls. 242 verso.

<sup>1</sup> Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência, de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa. (...) [destacamos].

Para melhor compreendermos o acarretamento do Dano ao Erário Municipal, faço a seguinte síntese: O senhor **VALDINEI MOREIRA DE MORAES**, com formação em medicina (fls. 185/190), porém, sem registro do Conselho competente à época, prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional senhor MIZAEL CAMARGO DA SILVA.

O Senhor **MIZAEL CAMARGO DA SILVA**, ao tomar conhecimento de que outra pessoa utilizou-se de sua identidade profissional, ingressou com Ação Judicial contra o Município, ocasião que este foi condenado pelo juízo de Ariquemes, à reparação de danos morais e materiais em favor do senhor **MIZAEL CAMARGO DA SILVA**, tudo devidamente apontado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, quando da visita *in loco*, naquela Municipalidade, conforme se pode depreender do relatório técnico de fls. 239/242-verso, bem como apontado na sentença judicial do juízo da Comarca de Ariquemes, nos autos de nº 0013287-89.20010.822.0002.

Portanto, considerando a ocorrência de indícios de prejuízo aos cofres públicos na impropriedade avençada, corroboro o entendimento do Corpo Instrutivo e manifestação ministerial da lavra da Douta Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, posicionando-me pela **conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, submeto à deliberação deste Colendo Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Conhecer da Representação**, formulada pelo Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques - sobre possível irregularidade na contratação de profissional Médico pelo Município de Costa Marques/RO, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

**II - Considerar procedente a presente Representação**, haja vista o dano causado ao erário municipal de Costa Marques, **no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, em virtude da condenação judicial na ação promovida pelo Senhor MIZAEEL CAMARGO DA SILVA contra a Prefeitura de Costa Marques, em razão da ilegalidade na contratação de profissional médico para atuar naquele Município, onde o senhor *VALDINEI MOREIRA DE MORAES*, com formação em medicina prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008 àquela municipalidade, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional MIZAEEL CAMARGO DA SILVA, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

**III - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em razão do dano ocasionado em desfavor do erário municipal, na ordem de **R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, conforme ordenado na sentença judicial constante de fls. 130 dos autos;

**IV – Dar conhecimento desta decisão** a Promotoria de Costa Marques, acompanhado do Relatório Técnico (fls. 239/242-verso) e do Parecer nº 400/2012 (fls. 251/256-verso), para conhecimento;

**V - Retornar** os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor **Élio Machado de Assis** – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales**

– CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos – período de 12.5.2008 a 31.12.2008, nos termos dispostos na Lei Complementar nº. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, pela irregularidade constante do **item II** desta Decisão.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**Relator**

**PROCESSO:** 1468/2012  
**ASSUNTO:** Representação – Possíveis Irregularidades na Contratação de Profissional Médico – Inquérito Civil 003/2012/PJCM. –  
**CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**RESPONSÁVEIS:** Élio Machado de Assis e outros  
**RELATOR:** *Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA*  
**IMPEDIMENTO:** *Conselheiro PAULO CURI NETO*  
**SESSÃO:** 23ª SESSÃO – PLENO, em 08.11.2012.  
**GRUPO:** I

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. CONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

## **RELATÓRIO**

Tratam estes autos de Representação formulada em 07.03.2012, pelo Dr. Rossevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques, referente ao Inquérito Civil Público sob o nº 003/2012-PJCM, sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico, por parte do Município de Costa Marques/RO, sob a responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Ex– Prefeito.

Resumidamente, o Promotor de Justiça solicitou a este Tribunal providências que entendesse cabíveis, uma vez que instaurou Inquérito Civil Público para apuração dos fatos.

Após realização de Inspeção Especial com o fim de instruir os autos, a Unidade Técnica desta Corte de Contas apontou irregularidade na contratação fraudulenta que causou prejuízos ao erário municipal, por conta do Município ter sido condenado em sentença judicial, pelo Juízo da Comarca de Ariquemes, a título de reparação de *danos materiais, na importância de R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)* e prejuízos a título de *indenização por danos morais no valor de R\$7.000,000 (sete mil reais)*, conforme decisão exarada no processo nº 0013287-89.20010.822.0002, cujos prejuízos experimentados pela Municipalidade se deu em virtude de Ação de Indenização por Dano Moral e Material, promovida pelo Senhor Mizaél Camargo da Silva contra o Município, pela utilização indevida dos seus documentos pessoais na contratação de outro profissional para prestar serviços junto à Secretaria de Saúde.

Por fim, o Corpo Instrutivo entendeu que os responsáveis pelos danos causados são os senhores a seguir elencados, *in verbis*:

De Responsabilidade dos Senhores **Élio Machado de Assis** – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales** – CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos. **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recurso Humano – período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

**01) Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal** pela contratação fraudulenta do Senhor Misaél Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de **R\$13.427,76** (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

O eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, efetivou Decisão nº 144/2012/GCPCN, para se declarar por impedido no presente feito, determinando o retorno dos autos à Secretaria das Sessões para a redistribuição, na forma regimental.

Diante da decisão de impedimento, os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, em conformidade com o artigo 239 e seguintes do Regimento Interno, conforme demonstrado as fls 247 dos autos, mediante **CERTIDÃO**, da Secretária do Pleno.

Saneado os presentes autos, este Relator encaminhou os mesmos ao Ministério Público de Contas, para manifestação ministerial, na forma regimental.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer de nº 400/2012, da lavra da douta Procuradora Geral Dr<sup>a</sup> Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opina como segue:

(...)

Ante o exposto, necessário convergir com o Controle Externo quanto aos responsáveis arrolados, e listados na conclusão do relatório, razão pela qual, discordando quanto às providências, opina este órgão ministerial no sentido de que:

I - seja a vertente representação conhecida, tendo em vista que atendeu aos pressupostos de admissibilidade inculpidos nos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº. 154/96, haja vista a comprovação de iminente dano ao erário, no montante de R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, como ordenado na sentença judicial contida à fl. 130;

III – seja definida a responsabilidade dos Senhores **Élio Machado de Assis** – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Eulides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales** – CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos – período de 12.5.2008 a 31.12.2008; pelo **Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, inculpido no artigo 37 da Constituição Federal** pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de **R\$13.427,76** (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

IV – seja determinada a citação dos responsáveis qualificados no item anterior, para querendo, apresentarem defesa e/ou documentos para contraditarem os

fatos noticiados e as questões postas à discussão, em respeito ao direito de ampla defesa e ao princípio do contraditório.

(...)

### VOTO

Verifica-se, preliminarmente, que a presente Representação, subscrita pelo Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico, por parte do Município de Costa Marques/RO, sob a responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Ex-Prefeito, deve ser *conhecida*, tendo em vista que atende aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96<sup>1</sup> e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno, razão pela qual merece ser acolhida.

Em análise aos autos, **corroboro o entendimento técnico e ministerial, compreendendo que a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial é medida que se impõe**, a fim de que sejam apurados os danos causados ao erário do Município de Costa Marques.

Assim, a presente Representação deve ser acolhida, uma vez que restou caracterizada a irregularidade na contratação indevida do profissional médico, o que causou prejuízos a título de reparação de danos materiais, na importância de R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,000 (sete mil reais) conforme Decisão Judicial exarado no processo nº 0013287-89.20010.822.0002, pelo Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, configurando, destarte, o descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por parte dos responsáveis elencados na conclusão do Corpo Técnico, às fls. 242 verso.

<sup>1</sup> Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência, de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa. (...) [destacamos].

Para melhor compreendermos o acarretamento do Dano ao Erário Municipal, faço a seguinte síntese: O senhor **VALDINEI MOREIRA DE MORAES**, com formação em medicina (fls. 185/190), porém, sem registro do Conselho competente à época, prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional senhor MIZAEL CAMARGO DA SILVA.

O Senhor **MIZAEL CAMARGO DA SILVA**, ao tomar conhecimento de que outra pessoa utilizou-se de sua identidade profissional, ingressou com Ação Judicial contra o Município, ocasião que este foi condenado pelo juízo de Ariquemes, à reparação de danos morais e materiais em favor do senhor **MIZAEL CAMARGO DA SILVA**, tudo devidamente apontado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, quando da visita *in loco*, naquela Municipalidade, conforme se pode depreender do relatório técnico de fls. 239/242-verso, bem como apontado na sentença judicial do juízo da Comarca de Ariquemes, nos autos de nº 0013287-89.20010.822.0002.

Portanto, considerando a ocorrência de indícios de prejuízo aos cofres públicos na impropriedade avençada, corroboro o entendimento do Corpo Instrutivo e manifestação ministerial da lavra da Douta Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, posicionando-me pela **conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, submeto à deliberação deste Colendo Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Conhecer da Representação**, formulada pelo Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques - sobre possível irregularidade na contratação de profissional Médico pelo Município de Costa Marques/RO, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

**II - Considerar procedente a presente Representação**, haja vista o dano causado ao erário municipal de Costa Marques, **no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, em virtude da condenação judicial na ação promovida pelo Senhor MIZAEEL CAMARGO DA SILVA contra a Prefeitura de Costa Marques, em razão da ilegalidade na contratação de profissional médico para atuar naquele Município, onde o senhor *VALDINEI MOREIRA DE MORAES*, com formação em medicina prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008 àquela municipalidade, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional MIZAEEL CAMARGO DA SILVA, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

**III - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em razão do dano ocasionado em desfavor do erário municipal, na ordem de **R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, conforme ordenado na sentença judicial constante de fls. 130 dos autos;

**IV – Dar conhecimento desta decisão** a Promotoria de Costa Marques, acompanhado do Relatório Técnico (fls. 239/242-verso) e do Parecer nº 400/2012 (fls. 251/256-verso), para conhecimento;

**V - Retornar** os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor **Élio Machado de Assis** – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales**

– CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos – período de 12.5.2008 a 31.12.2008, nos termos dispostos na Lei Complementar nº. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, pela irregularidade constante do **item II** desta Decisão.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**Relator**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1468/2012  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO –  
INQUÉRITO CIVIL 003/2012/PJCM – CONVERSÃO EM  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 287/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Irregularidade na contratação de profissional médico. Conhecimento. Dano ao erário. Procedência. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques, referente ao Inquérito Civil Público sob o nº 003/2012-PJCM, sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico, por parte do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques - sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico pelo Município de Costa Marques, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II - Considerar procedente a Representação, haja vista o dano causado ao erário municipal de Costa Marques, no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), em virtude da condenação judicial na ação promovida pelo Senhor Mizael Camargo da Silva contra a Prefeitura de Costa



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

Marques, em razão da ilegalidade na contratação de profissional médico para atuar naquele Município, onde o Senhor Valdinei Moreira de Moraes, com formação em medicina, prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008, àquela municipalidade, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional Mizael Camargo da Silva, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no “*caput*” do artigo 37 da Constituição Federal;

III - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em razão do dano ocasionado em desfavor do erário municipal, na ordem de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, conforme ordenado na sentença judicial;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Promotoria de Costa Marques, acompanhada do Relatório e do Parecer nº 400/2012, para conhecimento;

V - Retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto- CPF nº 467.603.699-04 - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008; Francisco Alves Sales – CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; Flavio Pereira Gonçalves - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos – período de 12.5.2008 a 31.12.2008, nos termos dispostos na Lei Complementar nº. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pela irregularidade constante do item II desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do artigo, 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria  
CEP: 76.801-326 Porto Velho – RO  
Tel.: (69)3211-9029/9147 – Fax: (69)3211-9029  
e-mail: secretariadopleno@tce.ro.gov.br

Ofício n. 470/2013/DP-SPJ

Porto Velho, 17 de abril de 2013.

Ao Senhor

**MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA**

Procurador Legal do Senhor Misael Camargo da Silva

Av. Tabapuã, n. 3297 – Salas 1 e 2 – Setor 3

CEP: 76.870-521

Ariquemes - RO

Assunto: **Decisão n. 287/2012-PLENO**

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 8.11.2012, apreciou o **Processo n. 1468/2012** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferida a Decisão n. 287/2012-Pleno, cópias anexas.

Ressaltamos, por fim, que o prazo inicial para interposição dos recursos previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte contar-se-á a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Doe/TCE-RO (art. 97, §2º, do RITCE-RO).

Atenciosamente,

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria  
CEP: 76.801-326 Porto Velho – RO  
Tel.: (69)3211-9029/9147 – Fax: (69)3211-9029  
e-mail: secretariadopleno@tce.ro.gov.br

Ofício n. 471/2013/DP-SPJ

Porto Velho, 17 de abril de 2013.

Ao Senhor

**ÉLIO MACHADO DE ASSIS**

Av. Angelina dos Anjos, n. 2020 – Centro

CEP: 76.937-000

Costa Marques - RO

Assunto: **Decisão n. 287/2012-PLENO**

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 8.11.2012, apreciou o **Processo n. 1468/2012** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferida a Decisão n. 287/2012-Pleno, cópias anexas.

Ressaltamos, por fim, que o prazo inicial para interposição dos recursos previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte contar-se-á a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Doe/TCE-RO (art. 97, §2º, do RITCE-RO).

Atenciosamente,

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria  
CEP: 76.801-326 Porto Velho – RO  
Tel.: (69)3211-9029/9147 – Fax: (69)3211-9029  
e-mail: secretariadoplano@tce.ro.gov.br

Ofício n. 472/2013/DP-SPJ

Porto Velho, 17 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROOSEVELT DE QUEIROZ COSTA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça – Comarca de Costa Marques  
Av. Chianca, n. 1175 – Centro  
CEP: 76.937-000  
Costa Marques - RO

Assunto: **Decisão n. 287/2012-PLENO**

Senhor Promotor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 8.11.2012, apreciou o **Processo n. 1468/2012** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferida a Decisão n. 287/2012-Pleno, cópias anexas.

Respeitosamente,

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a **Decisão nº 287/2012-Pleno**, prolatada no Processo nº 1468/2012, transitou em julgado, no âmbito desta Corte em 21 de janeiro de 2013.

Porto Velho, 2 de setembro de 2013.

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
*Diretora do Departamento do Pleno*

**PROCESSO Nº** 1468/2012/TCE-RO.

**INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO** REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº.0287/2012-PLENO, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO - INQUÉRITO CIVIL 003/2012/PJCM, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

**RESPONSÁVEIS** **ÉLIO MACHADO DE ASSIS** - CPF Nº 162.041.662-04 - PREFEITO, PERÍODO DE 1.1.2005 A 31.12.2008

**EUCLIDES SERGIO NETO** - CPF Nº 467.603.699-04 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - PERÍODO DE 11.4.2005 A 11.3.2008

**FRANCISCO ALVES SALES** - CPF Nº 204.144.202-68 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - PERÍODO DE 11.3.2008 A 31.12.2008

**PEDRO ALVES ALVARENGA** - CPF Nº 393.338.337-49 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA - PERÍODO DE 1.1.2005 A 31.12.2008

**CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO** - CPF Nº 604.215.092-87 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - PERÍODO DE 1.8.2007 A 31.12.2008;

**FLAVIO PEREIRA GONÇALVES** - CPF Nº 841.790.152-34 - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - PERÍODO DE 12.5.2008 A 31.12.2008

**RELATOR** **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE**  
**Nº.42/GCVCS/2013**

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator do **Processo nº. 1468/2012/TCE-RO**, que trata de **REPRESENTAÇÃO**

**CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº.0287/2012-PLENO**, para apurar possíveis irregularidades na contratação de profissional médico – Inquérito Civil 003/2012/PJCM, Município de Costa Marques, consoante disposições contidas nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar nº.154/96, c/c artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas e com o artigo 3º da Lei Complementar nº.534/09, em decorrência dos fatos apontados no **Relatório Técnico, Parecer Ministerial, consubstanciados na Decisão nº.287/2012 - Pleno**, define a responsabilidade dos Senhores **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, PEDRO ALVES ALVARENGA, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO, FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, responsáveis pelos atos e fatos apurados nos retromencionados Relatórios Técnicos.

Isto posto, em observância ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório (CF/88 – art. 5º, LV), determina ao Departamento do Pleno, que promova a:

**I. CITAÇÃO** do Senhor **ÉLIO MACHADO DE ASSIS**, solidariamente com os Senhores **EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, PEDRO ALVES ALVARENGA, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO, FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

**I.1. Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal**, pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa

Marques no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte sete reais, e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme Relatório Técnico, fls. 242v.

Encaminhem-se os presentes autos ao **Departamento do Pleno**, para que adote as medidas de expedição dos respectivos Mandados de Citação às partes responsabilizadas nesta Decisão, fazendo-se juntar a **cópia do Relatório Técnico, cópia da Decisão nº.287/2012 – Pleno e cópia desta Decisão, ,** com fins de subsidiar a defesa.

**Cumpra-se,**

Porto Velho, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Departamento do Pleno

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69)32231455 – Fax (69)3211-9029

departamentodopleno@tce.ro.gov.br

#### Mandado de Citação n. 597/2013/DP-SPJ

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator dos Autos n. **1468/2012-TCE-RO**, fundamentado nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno e com o artigo 3º da Lei Complementar nº 534/09, por meio da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, manda que se proceda à citação do Senhor **Élio Machado de Assis**, CPF nº **162.041.662-04**, na qualidade de Prefeito do Município de Costa Marques, período de 1.1.2005 a 31.12.2008, com endereço na estrada 13 de setembro, s/n, Zona Rural, CEP 76.824-282, Porto Velho/RO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do **Município de Costa Marques** os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Solidariamente com os Senhores **Euclides Sérgio Neto, Francisco Alves Sales, Pedro Alves Alvenga, Claudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves**, em face do descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, inculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, **o valor do débito original R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme mencionado no **item I, subitem I.1**, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277v.

A atualização monetária e os encargos legais deverão ser calculados desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do **Município de Costa de Marques**, com base no índice de atualização monetária oficial, divulgado pelo Governo Federal, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o § 1º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº **1468/2012-TCE-RO**, que tratam da Representação convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 287/2012-Pleno, e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, seguem cópias da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, do Relatório Técnico, às fls. 239/242 e da Decisão nº 287/2012-Pleno, às fls. 265/266v, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 29 de novembro de 2013.

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno

**“NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADOS”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Departamento do Pleno

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69)32231455 – Fax (69)3211-9029

departamentodopleno@tce.ro.gov.br

#### Mandado de Citação n. 598/2013/DP-SPJ

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator dos Autos n. **1468/2012-TCE-RO**, fundamentado nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 19, incisos I, II e III do regimento Interno e com o artigo 3º da Lei Complementar nº 534/09, por meio da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, manda que se proceda à citação do Senhor **Euclides Sérgio Neto**, CPF nº **467.603.699-04**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Costa Marques, período de 11.4.2005 a 11.3.2008, com endereço na Av. Hassib Cury, nº 1699, Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques/RO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do **Município de Costa Marques** os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Solidariamente com o Senhor **Élio Machado de Assis**, em face do descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, o valor do débito original R\$ **13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme mencionado no **item I, subitem I.1**, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277v.

A atualização monetária e os encargos legais deverão ser calculados desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do **Município de Costa de Marques**, com base no índice de atualização monetária oficial, divulgado pelo Governo Federal, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o § 1º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº **1468/2012-TCE-RO**, que tratam da Representação convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 287/2012-Pleno, e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, seguem cópias da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, do Relatório Técnico, às fls. 239/242 e da Decisão nº 287/2012-Pleno, às fls. 265/266v, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 29 de novembro de 2013.

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno

**“NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADO”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Departamento do Pleno

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69)32231455 – Fax (69)3211-9029

departamentodopleno@tce.ro.gov.br

#### Mandado de Citação n. 599/2013/DP-SPJ

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator dos Autos n. **1468/2012-TCE-RO**, fundamentado nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno e com o artigo 3º da lei Complementar nº 534/09, por meio da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, manda que se proceda à citação do Senhor **Francisco Alves Sales**, CPF nº **204.144.202-68**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Costa Marques, período de 11.3.2008 a 31.12.2008, com endereço na Av. João Suriadakis, s/n, Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques/RO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do **Município de Costa Marques** os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Solidariamente com o Senhor **Élio Machado de Assis**, em face do descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, o valor do débito original R\$ **13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme mencionado no **item I, subitem I.1**, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277v.

A atualização monetária e os encargos legais deverão ser calculados desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do **Município de Costa de Marques**, com base no índice de atualização monetária oficial, divulgado pelo Governo Federal, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o § 1º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº **1468/2012-TCE-RO**, que tratam da Representação convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 287/2012-Pleno, e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, seguem cópias da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, do Relatório Técnico, às fls. 239/242 e da Decisão nº 287/2012-Pleno, às fls. 265/266v, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 29 de novembro de 2013.

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno

**“NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADOS”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Departamento do Pleno

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69)32231455 – Fax (69)3211-9029

departamentodopleno@tce.ro.gov.br

#### Mandado de Citação n. 600/2013/DP-SPJ

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator dos Autos n. **1468/2012-TCE-RO**, fundamentado nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno e com o artigo 3º da Lei Complementar nº 534/09, por meio da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, manda que se proceda à citação do Senhor **Pedro Alves Alvarenga, CPF nº 393.338.337-49**, na qualidade de Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura de Costa Marques, período de 1.1.2005 a 31.12.2008, com endereço na Av. Cabixi, s/n, Setor 02, CEP 76.937-000, Costa Marques/RO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do **Município de Costa Marques** os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Solidariamente com o Senhor **Élio Machado de Assis**, em face do descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, o valor do débito original **R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme mencionado no **item I, subitem I.1**, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277v.

A atualização monetária e os encargos legais deverão ser calculados desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do **Município de Costa de Marques**, com base no índice de atualização monetária oficial, divulgado pelo Governo Federal, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o § 1º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº **1468/2012-TCE-RO**, que tratam da Representação convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 287/2012-Pleno, e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, seguem cópias da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, do Relatório Técnico, às fls. 239/242 e da Decisão nº 287/2012-Pleno, às fls. 265/266v, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 29 de novembro de 2013.

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno

**“NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADOS”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Departamento do Pleno

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69)32231455 – Fax (69)3211-9029

departamentodopleno@tce.ro.gov.br

#### Mandado de Citação n. 601/2013/DP-SPJ

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator dos Autos n. **1468/2012-TCE-RO**, fundamentado nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno e com o artigo 3º da lei Complementar nº 534/09, por meio da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, manda que se proceda à citação do Senhor **Claudio Xavier Custódio**, CPF nº **604.215.092-87** na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Costa Marques, período de 1.8.2007 a 31.12.2008, com endereço na Av. Santa Cruz, nº 2002, Setor 03, CEP 76.937-000, Costa Marques/RO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do **Município de Costa Marques** os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) Solidariamente com o Senhor **Élio Machado de Assis**, em face do descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, o valor do débito original R\$ **13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme mencionado no **item I, subitem I.1**, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277v.

A atualização monetária e os encargos legais deverão ser calculados desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do **Município de Costa de Marques**, com base no índice de atualização monetária oficial, divulgado pelo Governo Federal, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o § 1º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº **1468/2012-TCE-RO**, que tratam da Representação convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 287/2012-Pleno, e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, seguem cópias da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, do Relatório Técnico, às fls. 239/242 e da Decisão nº 287/2012-Pleno, às fls. 265/266v, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 29 de novembro de 2013.

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno

**“NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADOS”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Departamento do Pleno

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (69)32231455 – Fax (69)3211-9029

departamentodopleno@tce.ro.gov.br

#### Mandado de Citação n. 602/2013/DP-SPJ

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator dos Autos n. **1468/2012-TCE-RO**, fundamentado nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 19, incisos I, II e III do regimento Interno e com o artigo 3º da lei Complementar nº 534/09, por meio da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, manda que se proceda à citação do Senhor **Flávio Pereira Gonçalves**, CPF nº **841.790.152-34** na qualidade de Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Costa Marques, período de 12.5.2008 a 31.12.2008, com endereço na Av. limoeiro, nº 2284, Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques/RO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do **Município de Costa Marques** os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 2) Solidariamente com o Senhor, **Élio Machado de Assis**, em face do descumprimento aos Princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, o valor do débito original **R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme mencionado no **item I, subitem I.1** da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277v.

A atualização monetária e os encargos legais deverão ser calculados desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do **Município de Costa de Marques**, com base no índice de atualização monetária oficial, divulgado pelo Governo Federal, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o § 1º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº **1468/2012-TCE-RO**, que trata da Representação convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 287/2012-Pleno, e se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Como parte integrante deste mandado, seguem cópias da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, às fls. 277/278, e do Relatório Técnico, às fls. 239/242, Decisão nº 287/2012-Pleno, às fls. 265/266v, bem como o Formulário de Dados Pessoais, que deverá ser devolvido a esta Corte devidamente preenchido.

Porto Velho, 29 de novembro de 2013.

**JÚLIA AMARAL DE AGUIAR**  
Diretora do Departamento do Pleno

**“NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADO”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9034

<b>PROCESSO:</b>	1468/2012/TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Costa Marques
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Representação convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão nº 287/2012-PLENO, de 08/11/12, possíveis irregularidades na contratação do profissional médico – inquérito civil 003/2012/PCJM
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Élio Machado de Assis – CPF nº 162.041.662-04 – Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto – CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, Francisco Alves Sales – CPF nº 204.144.202-68 – Secretário Municipal de Saúde – período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Pedro Alves Alvarenga – CPF nº 393.338.337-49 – Secretário Municipal da Fazenda – período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio – CPF nº 604.215.092-87 – Secretário Municipal de Administração – período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos. Flavio Pereira Gonçalves – CPF nº 841.790.152-34 – Diretor do Departamento de Recurso Humano – período de 12.5.2008 a 31.12.2008;
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de representação sobre possíveis irregularidades na contratação de Profissional Médico pelo Município de Costa Marques, originário do ofício nº 150/2012/PJCM, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Costa Marques, na pessoa do Excelentíssimo Sr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça, e que retornam a esta Unidade para análise das defesas e justificativas apresentadas.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9134

Conforme consta nos autos presentes às fls. 6/158, que tratam do Processo Judicial nº 0013287-80.2020.8.002, da 2ª Vara Cível da cidade de Ariquemes-RO, o Senhor Misael Camargo da Silva, pleiteou em juízo contra o Município de Costa Marques, alegando que ao formular sua declaração de renda referente ao ano de 2007, identificou, junto a Receita Federal, a existência de informações de rendimentos tributáveis oriundas do Município demandado, como se o requerente estivesse trabalhando como funcionário daquele ente público, e seu nome constava na folha de pagamento na Secretaria Municipal de Saúde de Costa Marques, no Programa de Saúde Familiar. Porém, afirma que nunca esteve em tal município.

Em contestação, o Município de Costa Marques alegou que o requerente foi contratado, na função de médico, na data de 01.08.2007, de acordo com o Decreto nº 155/GAB/2007, se encontrando arquivados, inclusive, os documentos apresentados no Departamento de Recursos Humanos de tal ente.

Isto posto, o pleito foi conduzido a esta Corte através do ofício nº 150/2012/PJCM, de 23.2.2011 (fl. 1), da lavra do promotor de Justiça senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, e do ofício nº 018/GAB/2012, de 7.3.2012 (fl.5), encaminhado pelo Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, protocolados sob os nºs 2265 e 2718/2012, respectivamente.

Junto ao Ofício nº 150/2012/PJCM, foi encaminhada a portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 003/2012-PJCM (fl 2/4), de 7 de fevereiro de 2012, que resolveu instaurar o inquérito com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa pela possível contratação de funcionário fantasma.

Os autos foram submetidos à apreciação do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva que por meio do despacho nº 49/GCPN-2012 (fl. 159), produziu a seguinte manifestação técnica:

Tendo em vista a gravidade da notícia trazida pelo Ministério Público Estadual, concernente a contratação de “funcionário fantasma” por parte da Prefeitura Municipal de Costa Marques, solicito a apuração dos fatos, procedendo-se às diligências que se fizerem necessárias, após informe-se o resultado ao Relator para a adoção de medidas cabíveis.

A fim de apurar os fatos noticiados, conforme determinação, a Presidência do TCE/RO realizou a Inspeção Especial, a qual veio dar início aos trabalhos no dia 23 de abril de 2012, através do Ofício nº 001/AE-TCE-RO/12, fl. 164, encaminhado à Prefeita, para que fornecesse os documentos para efetivação da inspeção.

Através do ofício nº 058/SEMFAZ/2012, o Secretário Municipal da Fazenda, Glides Banega Justiano, comunicou a impossibilidade de atender um dos pedidos, devido não encontrar nenhum documento em nome do senhor Misael Camargo Silva referente aos exercícios de 2007/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Ji-Paraná**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9034

O trabalho *in loco* foi realizado no dia 28 de abril, com a visita a Unidade Mista de Saúde de Costa Marques, onde foi feito o Termo de Contestação, fl. 167, e foi identificado que houve a prestação de serviços médicos na Unidade citada, porém, prestadas pelo Senhor Valdinei Moreira Moraes, que era conhecido e utilizava receitas e prontuário em seu nome, mas no caso de receitas ou encaminhamentos para outras unidades hospitalares, utilizava os dados do médico Misael Camargo da Silva. Assim, utilizava a identidade e o nº da inscrição na CRM do médico Misael.

Os resultados do relatório técnico constam as fls. 239/242, que assim conclui:

a) Em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, seja conhecida a denúncia, os termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento interno do Tribunal de Contas;

b) No mérito, seja considerada parcialmente procedente, vez que houve a contratação fraudulenta do médico Misael Camargo da Silva para atuar na rede Pública do Município de Costa Marques. No entanto, os serviços médicos pagos pelo Município foram devidamente prestados pelo médico Valdinei Moreira de Moraes.

A contratação fraudulenta e indevida causou ao Município de Costa Marques prejuízos a título de reparação de danos materiais, na importância de R\$ 6.427,76 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), sobre este valor deverá incidir correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, conforme Decisão Judicial exarada no Processo nº 0013287-89.2010.822.0002 pelo Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sendo responsáveis pelos danos causados os senhores a seguir elencados:

De Responsabilidade dos Senhores Élio Machado de Assis – CPF nº 162.041.662-04 – Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto – CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, Francisco Alves Sales – CPF nº 204.144.202-68 – Secretário Municipal de Saúde – período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Pedro Alves Alvarenga – CPF nº 393.338.337-49 – Secretário Municipal da Fazenda – período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio – CPF nº 604.215.092-87 – Secretário Municipal de Administração – período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos. Flavio Pereira Gonçalves – CPF nº 841.790.152-34 – Diretor do Departamento de Recurso Humano – período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

1) Descumprimento aos princípios da Legalidade e Moralidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9134

município de Costa Marques no Valor de R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo a reparação de danos materiais, na importância de R\$ 6.427,76 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Ressalta-se que no Processo Judicial nº 0013287-89.2010.822.0002, que o proponente da ação Misael Camargo da Silva impetrou recurso objetivando rever o valor relativo ao dano moral, portanto, o valor do dano moral pode ser mantido ou alterado pelo Poder Judiciário.

À fl. 245, encontra-se a decisão nº 144/2012/GCPN, pela qual o Conselheiro Paulo Curi Neto alega que possuía relação de parentesco de segundo grau por afinidade com a autoridade que representou o suposto ilícito a esta Corte de Contas. Logo, declarou seu impedimento na participação do processo, por força do artigo 134, V, do Código de Processo Civil. Assim, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que na data de 25 de setembro de 2012, emitiu o Parecer Ministerial nº 400/2012 (fls. 251/256). Elaborado pela Procuradora-Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo conhecimento da representação em tela, por possuir os requisitos de admissibilidade ventilados nos normativos que regem a atuação do TCER, e pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator que proferiu seu voto corroborando o entendimento do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, e submeteu à deliberação do Plenário (fls. 259/262).

No dia 08.11.2012 foi proferida a Decisão nº 287/2012 – Pleno que decidiu:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques – sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico pelo Município de Costa Marques, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 79 e seguintes do regimento Interno desta Corte;

II – Considerar procedente a Representação, haja vista o dano causado ao erário municipal de Costa Marques, no valor de R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), em virtude da condenação judicial na ação promovida pelo Senhor Misael Camargo da Silva contra a Prefeitura de Costa Marques, em razão da ilegalidade na contratação de profissional médico para atuar naquele Município, onde o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Ji-Paraná**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9034

Senhor Valdinei Moreira de Moraes, com formação e medicina, prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008, àquela municipalidade, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional Misael Camargo da Silva, configurando descumprimento aos princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

III – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em razão do dano ocasionado em desfavor do erário municipal, na ordem de R\$ 13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária na data de efetivo pagamento, conforme ordenado na sentença judicial;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Promotoria de Costa Marques, acompanhada do Relatório e do Parecer nº 400/2012, para conhecimento;

V – Retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis – CPF nº 162.041.662-04 – Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto – CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008, Francisco Alves Sales – CPF nº 204.144.202-68 – Secretário Municipal de Saúde – período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Pedro Alves Alvarenga – CPF nº 393.338.337-49 – Secretário Municipal da Fazenda – período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio – CPF nº 604.215.092-87 – Secretário Municipal de Administração – período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos. Flavio Pereira Gonçalves – CPF nº 841.790.152-34 – Diretor do Departamento de Recursos Humanos – período de 12.5.2008 a 31.12.2008, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I,II e II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pela irregularidade constante do item II desta Decisão.

Em cumprimento da decisão supra, foram encaminhados os ofícios nº 470, 471 e 472/2013/DP-SPJ, respectivamente aos senhores Márcio Juliano Borges da Costa, Élio Machado de Assis, e Roosevelt de Queiroz Costa Júnior, em 17 de abril de 2013. Posteriormente, foi elaborado a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº. 42/GCVCS/2013, fls. 277/278, em 12 de setembro de 2013, por meio da qual foram citados os senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, PEDRO ALVES ALVARENGA, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES, conforme Mandados de Citação nºs 597 a 602/2013/DP-SPJ (fls. 281/289)

Apresentaram justificativas os jurisdicionados Euclides Sérgio Neto (protocolo nº 2605/2014, fls. 290/320), Pedro Alves Alvarenga (protocolo nº 2874/2014, fls. 321/349), Claudio Xavier Custodio (protocolo nº 2928/2014, fls. 350/392) e Francisco Alves Sales



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9134

(protocolo nº 5941/2014, fls. 395/404). Os senhores Élio Machado de Assis e Flávio Pereira Gonçalves não apresentaram suas alegações de defesa, conforme certidão à fl. 407.

Por fim a Unidade de Controle Externo procederá à nova instrução para análise das justificativas apresentadas, e demais providências necessárias.

### **3. ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS**

O Despacho de Definição de Responsabilidade nº 42/GCVCS/2013, emitido em 12/09/2013 (fls. 277/278) responsabilizou o senhor Élio Machado de Assis, solidariamente com os senhores Euclides Sergio Neto, Francisco Alves Sales, Pedro Alves Alvarenga, Cláudio Xavier custódio e Flavio Pereira Goncalves pela seguinte infringência:

**Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal** pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de R\$6.427,76 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Passa-se, agora, a analisar as alegações de defesa apresentadas, seguidas de nossa análise técnica.

#### **3.1 Da defesa do senhor Euclides Sérgio Neto:**

O senhor Euclides Sérgio Neto apresentou suas alegações de defesa, conforme documento às fls.290/292 da seguinte forma:

(...)

Pois bem, o Contestante assumiu a pasta da Secretaria Municipal de Saúde na data de 11 de abril de 2005 (conf. DECRETO n. 082/GAB/2005) e foi exonerado na data de 11/03/2008 (Decreto n. 25/GB/2012; o médico Misael foi contratado na data de 05/10/2007 e exonerado na data de 02/05/2008, ou seja, prestou serviços somente sete meses, quando foi descoberta a farsa entabulada entre os médicos Misael e Valdinei.

Na verdade, o médico Misael amigo pessoal de Valdinei, foi o mentor da farsa para a sua contratação, haja vista que ele era formado no vizinho país da Bolívia e na época dos fatos não possuía o CRM para exercício da profissão nesse país.

O que fez Misael. Assinou contrato com o Município de Costa Marques, para, na qualidade de médico, prestar seus serviços na Unidade mista local e no Posto de Saúde do distrito de São Domingues do Guaporé, apresentando todos os seus documentos pessoais, bem como de seu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Ji-Paraná**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9034

diploma expedido pela Universidade da Bolívia; os pagamentos pelos seus serviços foram devidamente realizados a seu favor – mediante cheque nominal, e depósitos em sua conta-corrente; no entanto, passados alguns meses foi descoberto que quem estava prestando os serviços médicos, não era o médico Misael, e sim o médico Valdinei, que na época não possuía CRM, o que, motivou, destarte, a sua imediata exoneração.

Não resta dúvida da cumplicidade entre os dois médicos, enganando os gestores do Poder Executivo municipal local.

Conforme restou apurados os serviços fora prestados, não gerando ao município qualquer prejuízo.

Com a relação a condenação do Município de Costa Marques, nos autos do Processo Judicial n. 0013287-89.2010.822.0002, que tramitou na comarca de Ariquemes, quando o correto seria o deste município de Costa Marques, por se tratar de competência ABSOLUTA, encontra-se em grau de recurso, e mesmo em eventual manutenção da sentença de primeiro grau, ainda caberá ao Município a competente AÇÃO RESCISÓRIA, para anulá-la, o que certamente ocorrerá, pois, conforme previsão legal vigente em nosso país, ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza, o que, com certeza ocorreu no caso ora submetido à apreciação desse Colendo órgão colegiado.

Não há como condenar o contestante a qualquer punição quando sequer ocorreu o trânsito em julgado da decisão que condenou este município a indenizar o fraudulento médico Misael, que, mesmo sendo o agente intelectual do fato noticiado nestes autos, processou e saiu-se vencedor em ação indenizatória que foi o maior responsável pela contratação noticiada nestes autos. Fez juntar aos autos, todos os seus documentos pessoais, seu diploma de curso superior, e os pagamentos era realizado para ele, que, certamente repassava, para Valdinei.

Portanto, doutos Conselheiros, não há como contestante ser condenado por ato que não cometeu, porque conforme dito alhures, os serviços foram prestados; bem como, pelo fato do contestante não ter participado da fraude na ação judicial que Misael Promoveu contra este município, certamente produzindo provas fraudulentas sem a sua colaboração.

A se efetivar a condenação deste município em relação ao processo judicial promovido por Misael, a responsabilidade é única e exclusiva do município local que possui meios legais para anular o veredicto que lhe foi contrário, na propositura da competente ação rescisória. (...)

Em suas alegações de defesa o senhor Euclides apenas afirma que o senhor Misael era amigo pessoal do senhor Valdinei, e que eram cúmplices na farsa que planejaram para que este trabalhasse em nome daquele e assim, percebesse remuneração de forma ilegal.

Ora, não foi juntado, pelo defendente, qualquer documento que sustente seus argumentos, apenas foram encaminhadas cópias dos documentos pessoais do senhor Misael, bem como decretos de nomeação e exoneração do senhor Misael, e de nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Administração dos senhores Arnon Junqueira Silva e Cláudio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9134

Xavier Custódio (fls. 312/320). Percebe-se o quão frágil são os argumentos do senhor Euclides, nada comprovando de maneira substancial, apenas sustentando hipótese.

De toda sorte, com base nos documentos contidos nos presentes autos, confirmamos que o senhor Euclides Sérgio Neto era o Secretário Municipal de Saúde na época em que o senhor Misael teria sido nomeado para assumir o cargo em comissão de médico naquela municipalidade.

Ademais, conforme citado no relatório preliminar à fl. 240-v, com suporte no Termo de Constatação (fl. 167), todos os servidores do Posto de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e do Executivo Municipal tinham o conhecimento da prestação do serviço pelo senhor Valdinei Moreira de Moraes, utilizando indevidamente o a identidade e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do senhor Misael Camargo da Silva. Por estas razões, permanece a responsabilidade do senhor Euclides Sérgio Neto.

### 3.2 Da defesa do senhor Francisco Alves Sales:

O senhor Francisco Alves Sales apresentou suas alegações de defesa, conforme documento às fls. 395/402 da seguinte forma:

(...)

O Senhor Francisco Sales não contratou o Senhor Misael Camargo da Silva. O Senhor Misael Camargo da Silva foi contratado nas datas de 01.08.2007, sendo exonerado em 27.09.2007, por meio do Decreto n.185/2007, e posteriormente houve nova contratação por meio do Decreto n. 193/GAB/2007, em 09.11.2007, com efeitos a partir de 05.10.2012, e em 2.05.2008, houve nova exoneração do médico Misael, por meio do decreto n. 083/GAB/2008.

O Senhor Francisco Sales foi Secretário Municipal de Saúde no período compreendido entre 11.03.2008 a 31.12.2008, ou seja, quando houve a contratação do Senhor Misael o ora defendente não era o Secretário Municipal de Saúde. (...)

Assim, era dever do Corpo Técnico individualizar a conduta do agente, dentro do concurso de pessoas, para qualifica-la como conduta paralela, contraposta ou convergente; tal exigência da ciência penal se mostra obrigatória, porque o tipo penal apontado como norma violada se qualifica como crime monossubjetivo, sendo de império a demonstração de quem agia com autor, coautor ou participe do delito, por se tratar de suposto concurso eventual de pessoas, com a finalidade criminoso.

Ora, digno Conselheiro, é impossível que o acusado Francisco Alves Sales, na estrutura da administração pública, tendo em vista a estruturação e atribuições dos cargos, que o ora acusado pudesse praticar os mesmos atos administrativos que era atribuído aos outros corréus; o direito administrativo, com substrato no direito constitucional, separa as atribuições e a competência de cada agente público legalmente investido em cada cargo. (...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Ji-Paraná**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9034

Ex positis, pelos fundamentos retro articulados, serve-se da presente justificativa para requerer que Vossa Excelência se digne de:

- a) Anular a Decisão n. 287/2012, uma vez que conheceu da representação e julgou procedente sem abrir o contraditório e a ampla defesa, desafiando a norma descrita no art. 5, inciso LV da Constituição Federal
- b) Retirar o nome do ora defendente do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, em razão de não ter praticado o ato descrito no item I.1 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 042/GCVCS/2013, ou seja, o acusado não praticou a conduta descrita na acusação, sendo esta a medida que se impõe em observância aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.”

O senhor Francisco Alves sustenta em sua defesa que não foi o responsável pela contratação do senhor Misael, bem como não estava no cargo, ou seja, não era o Secretário Municipal de Saúde, quando o senhor Misael fora nomeado e empossado.

Entretanto, verificamos que o senhor Francisco Alves esteve no cargo enquanto ocorria a prestação do serviço de maneira irregular pelo senhor Valdinei, tanto é que, enquanto Secretário Municipal de Saúde foi o ordenador da despesa, juntamente com o Prefeito Elio Machado de Assis, referente aos salários tanto de Valdinei quanto de Misael, conforme cópias dos cheques nº 851550 e 851551, em nome de Valdinei Moreira Morais e Misael Camargo da Silva (fls.123/126).

Ademais, o relatório preliminar emitido por este corpo técnico registrou à fl. 240-v, com base no Termo de Constatação (fl. 167), que todos os servidores do Posto de Saúde, da Secretaria de Saúde e do Executivo Municipal tinham o conhecimento da prestação do serviço pelo senhor Valdinei Moreira de Morais, utilizando indevidamente o a identidade e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do senhor Misael Camargo da Silva.

O mesmo é suportado através da Ata de Audiência de fls. 127/130, em que o senhor Cleisson Aparecido da Silva testemunhou e afirmou que trabalhou no município de Costa Marques nos anos de 2005 a 2009, e que até maio de 2008 era o responsável pela UBS do km 58, e que a Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade tinha o conhecimento de que o senhor Valdinei utilizava os dados do senhor Misael para atender como médico do município.

Resta, portanto, comprovado que não há como afastar do senhor Francisco Alves Sales a responsabilidade a ele atribuída.

### **3.3 Da defesa do senhor Pedro Alves Alvarenga**

O senhor Pedro Alves Alvarenga apresentou suas alegações de defesa, conforme documento às fls. 322/323 que se resumem da seguinte forma:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9134

(...)

A solicitação para contratação de servidores é feita pela Secretaria que tem a necessidade, no caso em pauta a Secretaria Municipal de Saúde e autorização do Chefe do Poder Executivo os tramites legais, bem como a relação da documentação exigida fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração, a verificação do desempenho das funções e o cumprimento da carga horária são atribuições do Órgão onde o servidor está lotado.

Como a função que eu desempenhava o período de março de 2006 até dezembro de 2008, era exclusiva na Secretaria Municipal de Fazenda. Os acontecimentos envolvendo servidores das demais Secretarias não faziam parte das minhas atribuições e geralmente nem tomava conhecimento.

(...)

O relatório preliminar emitido por esta Corte de Contas trouxe o senhor Pedro Alves Alvarenga, então Secretário Municipal de Fazenda, como um dos responsáveis pelo dano causado, dada a penalização judicial sofrida pela Prefeitura Municipal de Costa Marques ao findar do inquérito civil 003/2012/PJCM.

Compulsando os autos não encontramos documentos que comprovem ou liguem as suas atribuições à irregularidade detectada. O senhor Pedro Alvarenga, conforme já mencionado, era Secretário da Fazenda daquele município, mas não ordenou a despesa de pagamentos dos salários do senhor Misael Silva e nem do senhor Valdinei Morais.

Também não era o responsável pela contratação do senhor Misael e nem por verificar a devida prestação dos serviços médicos daquela unidade de saúde, seja in loco, seja através de registro de ponto manual. Como menciona em suas alegações de defesa, suas atividades inerentes ao cargo que ocupava envolviam apenas os servidores lotados em sua secretaria. Por essas razões, opinamos pelo acatamento das alegações de defesa do senhor Pedro Alves Alvarenga, afastando a sua responsabilidade pela infringência apontada.

### **3.4 Da defesa do senhor Cláudio Xavier Custódio**

O senhor Cláudio Xavier Custódio apresentou suas alegações de defesa, conforme documento às fls. 350/356 que se resume da seguinte forma:

Inicialmente vale ressaltar que toda a documentação pessoal do Sr. Mizael pertinente a sua contratação foi regular, inclusive com firma reconhecida em cartório (doc.anexo), sabe-se que para autenticar é necessário apresentar os originais. Pergunta-se, como terceiro teve acesso a essa documentação? Não consta nos autos qualquer registro de ocorrência policial sobre o extravio de documentos pessoais do Sr. Mizael, fato que se tivesse esclarecido, com certeza traria nos autos informações relevantes e de interesse da administração pública para apuração das responsabilidades e imputação das cominações legais. Essa relação do Sr. Mizael com o Sr. Valdinei precisa ser mais bem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9034

esclarecida. De outra banda pode-se concluir que o Sr. Valdinei praticou o crime contra a administração pública.

Todavia, com relação à responsabilidade imputada ao requerente, vale afirmar que as contratações de livre nomeação e exoneração são cargos preenchidos com base em critérios políticos, e de responsabilidade do chefe do poder executivo, especificamente neste caso de contratação de profissional "medico", os contatos foram feitos pelo Secretario de saúde e posteriormente solicitada à nomeação (doc.anexo), com envio da documentação pertinente a contratação à pasta da administração.

O requerente, na ocasião secretario municipal de administração não teve contato pessoal com o Sr. Mizael, ao ponto de constatar a fraude, naquela ocasião as nomeações tanto do Sr. Mizael como do requerente ocorreram na mesma data (doc.anexo), quando o requerente assumiu suas funções o processo de nomeação já estava pronto com toda documentação pertinente, e a mesma fora enviada pela pasta da saúde à administração, a documentação apenas tramitou na administração para inserção do nome do servidor na folha de pagamento do município, sem qualquer contato pessoal com o Sr. Misael, como é de praxe em toda nomeação.

Ademais, o pagamento dos subsídios era feito pela secretaria de fazenda, esta secretaria é quem tinha a responsabilidade pela emissão e entrega do cheque ao Sr. Misael, vê-se que são indícios que reforça os argumentos do requerente, que o contato com o Sr. Misael ocorreu através de documentos que tramitou na pasta em que o requerente era titular, caso tivesse tido o contato ou conhecimento da fraude, o requerente seria o primeiro a tomar as providencias junto aos seus superiores, pois não comunga com atos desta natureza.

(...)

O quadro de pessoal de cada secretaria é de inteira responsabilidade do gestor da pasta, todo fato ocorrido no âmbito de cada secretaria é comunicado oficialmente à administração. De forma que este desvio de conduta ocorrido no âmbito da secretaria de saúde não foi oficialmente ou extra-oficialmente comunicado à administração.

Ilustríssimo Senhor Conselheiro, é imprescindível que se investigue a relação do Sr. Misael com o Sr. Valdinei, é estranho como o Sr. Valdinei teve acesso aos documentos pessoais do Senhor Misael, essa documentação foi regularmente autenticada em cartório, e para tanto, sabe-se que é necessário a apresentação dos originais, sem os originais não se autentica cópia, o que leva a concluir que essa fraude foi orquestrada e perpetrada por esses dois cidadãos.

Essa suposta fraude deve ser apurada via inquérito policial. É de conhecimento de terceiros neste município que havia uma relação de amizade entre os dois, o que leva a crer que tudo foi feito para ajudar o colega que necessitava de recursos financeiros para custear seu CRM. Esse fato se melhor investigado e apurado trará respostas importantes, consequentemente evitará que pessoas inocentes sejam responsabilizadas injustamente.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9134

Faz-se necessário portanto em caráter de imprescindibilidade investigar a conduta e a relação do Sr. Misael com o Sr. Valdinei, ao que parece toda a administração foi enganada por um ato arbiloso orquestrado pelos dois, somente apurando essa relação promiscua, ai sim, é possível apurar outras responsabilidades. O pleito indenizatório pode ser outra farsa, vez que a 1ª se consolidou. É preciso investigar com mais clareza esta relação para não devassar a dignidade de pessoas inocentes, o requerente é vítima *in casu*.

(...)

É forçosos concluir que o requerente deu apenas regularidade a documentação recepcionada em sua pasta, e que não tinha naquela ocasião conhecimento da fraude perpetrada por terceiros, que foi conduzido ao erro, de tal modo o requerente não pode e nem deve responder por fato que não deu causa, ou contribuiu de forma direta ou indireta para sua consumação do ato fraudulento, enfim não teve culpa no ilícito administrativo.

O senhor Claudio Xavier alega em sua defesa que não teve qualquer contato com o senhor Misael ou com o senhor Valdinei, tendo em vista que sua posse no cargo de Secretário Municipal de Administração teria ocorrido na mesma data que a suposta posse do senhor Misael, ou seja, em 01/08/2007 conforme documentos às fls. 377 e 379.

Por esta razão, sustenta a alegação de que não teve nenhum contato com o senhor Misael e, portanto, não teria o conhecimento do fato fraudulento que ocorria. Afirma ainda que apenas recebeu os documentos relativos a posse dos servidor para fins de inclusão de seu nome na folha de pagamento.

Constatamos que a defesa do senhor Cláudio Xavier apresenta algumas inconsistências e fragilidades, vejamos, à fl. 353, o citado senhor alega que os pagamentos de salários e subsídios eram feitos pela Secretaria da Fazenda, o que constatamos não ser verdade, pelo menos não neste caso, visto que, conforme cópias dos cheques nº 851550 e 851551 às fls. 155/158 quem assina os cheques e, portanto, ordena os pagamentos são os senhores Élio Machado de Assis e Francisco Alves Sales, Prefeito Municipal e Secretario da Saúde respectivamente.

Outro ponto divergente é o fato de os documentos serem encaminhados para a secretaria sob sua responsabilidade para inclusão na folha de pagamento, o que nos leva a concluir que os demais documentos que subsidiam a emissão da folha de pagamento também sejam encaminhados à secretaria de sua responsabilidade, incluindo-se os registros de presenças através de folha de ponto. Não houve a juntada dos pontos assinados pelo senhor Misael ou pelo senhor Valdinei, o que deveria impedir o pagamento de sua remuneração, ou pelo menos a sua convocação para esclarecimentos.

Ademais, conforme consta no Termo de Constatação acostado à fl. 167, foi verificado que o senhor Valdinei, embora comparecesse normalmente para prestar os serviços médicos na Unidade Mista de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé, o mesmo não assinava



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Ji-Paraná**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9034

sua folha de ponto. Esta situação deveria levar o Secretário Municipal de Administração a pelo menos averiguar o motivo da recusa, por parte do médico, em não cumprir esta obrigação.

Ainda sobre as alegações do senhor Cláudio Xavier, temos à fl. 354 a afirmação de que todo fato ocorrido no âmbito de cada secretaria é comunicado oficialmente à administração. Mas na sequência é afirmado que este fato, como exceção, foi o único não comunicado a ele.

Por fim, não foram juntadas cópias das folhas de ponto do senhor Misael nem do senhor Valdinei, assim como não foram juntados os termos de posse de ambos os senhores, apenas o decreto de nomeação do senhor Misael. Entendemos que o senhor Cláudio Xavier Custódio não pode ser exonerado da responsabilidade a ele atribuída visto que, respondia pela Secretaria de Administração daquele município e, portanto, responsável por estes atos.

### **3.5 Da defesa dos senhores Flávio Pereira Gonçalves e Élio Machado de Assis**

Os senhores Flávio Pereira Gonçalves e Élio Machado de Assis não encaminharam as suas alegações de defesa, tornando-se revéis conforme certidão à fl. 407.

O senhor Flávio Pereira respondia pelo Departamento de Recursos Humanos daquela municipalidade, portanto, responsável direto pela recepção dos documentos do senhor Misael Camargo da Silva e pela emissão da folha de pagamentos do município. Permanece, portanto, a sua responsabilidade.

O senhor Élio Machado de Assis era o Prefeito do município de Costa Marques à época dos fatos, e conforme já citado no presente relatório, tinha o conhecimento de que o senhor Valdinei Moreira de Moraes utilizava os dados do senhor Misael para realizar atendimento médico naquela municipalidade, conforme citado no termo de constatação (fl. 167) e no relatório preliminar emitido por este corpo técnico (fl. 240-v). Por isso, também deverá ter sua responsabilidade mantida.

## **4. CONCLUSÃO**

Procedida a análise das alegações de defesa apresentadas, manifestamo-nos pela permanência da seguinte impropriedade:

**De responsabilidade dos Senhores Élio Machado de Assis (CPF nº 162.041.662-04) Prefeito - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto (CPF nº 467.603.699-04) Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008; Francisco Alves Sales (CPF nº 204.144.202-68) Secretário Municipal de Saúde – período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio (CPF nº 604.215.092-87) Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; Flavio**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**

**Secretaria Regional de Ji-Paraná**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9134

**Pereira Gonçalves (CPF nº 841.790.152-34) Diretor do Departamento de Recurso Humano – período de 12.5.2008 a 31.12.2008;**

4.1- Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), pela contratação fraudulenta do senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), que se desmembra em R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, e R\$7.000,00 (sete mil reais) referentes à indenização por danos morais.

Ressalte-se que no Processo Judicial nº 00132887-89-2010.8.22.0002, o proponente da ação, Senhor Misael Camargo da Silva, impetrou recurso objetivando rever o valor relativo ao dano moral, portanto, o valor do dano moral pode ser mantido ou alterado pelo poder Judiciário.

### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**5.1 - Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores Élio Machado de Assis, Euclides Sergio Neto, Francisco Alves Sales, Claudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996;

**5.2 – Imputar débito** de maneira solidária aos responsáveis supracitados, no montante de R\$ R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), e **aplicar multa**, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/1996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o i. Relator considere que deva ser recomposto o dano, conforme constante no item **4.1.1** da conclusão.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2016.

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Auditor de Controle Externo

Cadastro n.º 522

Supervisão:

Demétrius Chaves Levino de Oliveira

Secretário Regional da SERCEJIP

Portaria n. 216/15



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 21/01/2016

**PROCESSO:** 01468/12  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Costa Marques  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - Em Cumprimento À Decisão Nº 287/2012 - Pleno, de 08/11/12 / Possíveis Irregularidades Na Contratação do Profissional Médico - Inquérito Civil 003/2012/pjcm  
**ADVOGADO:**  
**Sem advogados nos autos**

## DESPACHO

### DESPACHO

#### AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Considerando cumprida a fase de instrução inicial, por meio da qual o Corpo instrutivo ( fls. 409/415-v) opina pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, encaminho os autos a esse Ministério Público de Contas para sua manifestação regimental.

Porto Velho, 21/01/2016



Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N.** 1.226/2016

**PROCESSO:** 1.468/2012

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - fraude na contratação de profissional médico

**UNIDADE:** Prefeitura de Costa Marques

**JURISDICIONADOS:**

- ÉLIO MACHADO DE ASSIS - Prefeito entre 1.1.2005 e 31.12.2008
- EUCLIDES SERGIO NETO - Secretário Municipal de Saúde entre 11.4.2005 e 11.3.2008
- FRANCISCO ALVES SALES - Secretário Municipal de Saúde entre 11.3.2008 e 31.12.2008
- PEDRO ALVES ALVARENGA - Secretário Municipal de Fazenda entre 01.1.2005 e 31.12.2008
- CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO- Secretário Municipal de Administração entre 1.8.2007 e 31.12.2008
- FLAVIO PEREIRA GONÇALVES - Diretor do Departamento de Recursos Humanos entre 12.5.2008 e 31.12.2008

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, tratava o presente processo de representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Ilustre Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Roosevelt Queiroz Costa Júnior (Ofício nº 150/2012/PJCM, fl. 01), para ciência e providências acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissional médico pela Prefeitura de Costa Marques.

O ofício noticiou a tramitação, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº. 0013287-89.2010.822.0002, proposta por Misael Camargo da Silva em face do Município de Costa Marques, cuja sentença de 1º grau reconheceu, a partir da prova produzida nos autos, que “o município requerido realizou uma manobra ilegal para que uma terceira pessoa atendesse a população de Costa Marques, usando, para tanto, dos dados do auto (sic) e seu número de CRM”.

Seguindo a determinação de realização de diligências feita pelo Relator no Despacho nº 49/GCPCN-2012<sup>1</sup>, o Corpo Técnico solicitou documentos à Prefeitura do Município<sup>2</sup> e realizou trabalho *in loco* perante a Unidade Mista de Saúde de Costa Marques no dia 28.05.2012, identificando que o Sr. Valdinei Moreira Morais prestou serviços médicos nos anos de 2007/2008, emitindo receitas e realizando encaminhamentos para outras unidades hospitalares, valendo-se, contudo, dos números de identidade e de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico Misael Camargo da Silva<sup>3</sup>, o qual nunca fora contratado ou prestara serviços perante a Municipalidade.

<sup>1</sup> Fl. 159.

<sup>2</sup> Acostados às fls. 166/238.

<sup>3</sup> Relatório Técnico de fls. 239/242.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Esse suspeito quadro fático foi elucidado por duas constatações instrutórias:

I. A documentação encaminhada ao TCE/RO juntamente com o Ofício n°. 150/2012/PJCM revela a suposta contratação de Misael pela Prefeitura de Costa Marques para o cargo de médico comissionado em 01.08.2007 por meio do Decreto n° 155/GAB/2007 (fl. 67); sua exoneração em 27.09.2007 por intermédio do Decreto n° 185/2007 (fl. 84); nova contratação em 09.11/2007, pelo Decreto n° 193/GAB/2007, com efeitos a partir de 05.10.2007 (fl. 99); e, por fim, nova exoneração em 02.05.2008, por meio do Decreto n° 083/GAB/2008 (fl. 100).

II. Em resposta ao ofício n°. 032/SRCE/CACOAL<sup>4</sup>, o Secretário Municipal de Administração do Município de Cacoal encaminhou a essa Corte de Contas o ofício n°. 057/SEMAD/2012 (fl. 182), com documentação profissional de Valdinei Moreira Moraes, na qual consta Diploma de Conclusão do Curso de Medicina expedido pela Universidade Nacional Ecológica da Bolívia em 20.05.2007<sup>5</sup>, bem como sua validação no Brasil pela Universidade Federal do Ceará em 15.12.2009<sup>6</sup>.

A análise dessa conjuntura revelou inequivocamente que, para dar aparência de legalidade à contratação de médico formado na Bolívia, sem licença para exercer medicina no Brasil, o Município de Costa Marques simulou a contratação de Misael Camargo da Silva, falsificando documentos públicos (referidos Decretos, notas de empenho e de pagamento, folhas de pagamentos,

<sup>4</sup> Fl. 181.

<sup>5</sup> Fl. 186.

<sup>6</sup> Fl. 188.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

termos de rescisão de contrato de trabalho etc.) e lançando informações falsas de rendimentos tributáveis perante a Receita Federal em nome de Misael, enquanto Valdinei recebia a remuneração.

Foi justamente em virtude desses lançamentos que o Sr. Misael verificou haver pendência em sua declaração de imposto de renda de 2008, frente ao que efetuou o pagamento dos valores supostamente sonegados perante o Fisco Federal e intentou a Ação nº. 0013287-89.2010.822.0002 em face da Municipalidade, requerendo a restituição dos valores indevidamente despendidos e compensação por danos morais.

A esse respeito, compulsando os autos do referido processo, o Corpo Técnico verificou a prolação de sentença pelo 2º Juízo Cível da Comarca de Ariquemes, condenando o Município de Costa Marques nos seguintes termos<sup>7</sup>:

**"a) a título de reparação de danos materiais, a importância de R\$ 6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a importância deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora no percentual de 1% desde a citação;

**b) uma indenização arbitrada no importe de R\$ 7.000,00** (sete mil reais), referente aos danos morais suportados pela autora, sobre este valor deverá correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, **arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta que fixo em 15% do valor da condenação**, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Sem custas, ante a qualidade da parte sucumbente."

<sup>7</sup>Relatório técnico de fls. 239/242.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Conseqüentemente, encerrando o Relatório de fls. 239/242, o Controle Externo concluiu que a contratação fraudulenta e indevida do Sr. Misael configurou descumprimento aos Princípios da Legalidade e da Moralidade insculpidos no caput do artigo 37 da CRFB, e causou prejuízo de **R\$13.427,76** ao Município de Costa Marques, identificando os seguintes responsáveis:

**“Élio Machado de Assis** - CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Euclides Sergio Neto**- CPF nº 467.603.699-04, - Secretário Municipal de Saúde - período de 11.4.2005 a 11.3.2008, **Francisco Alves Sales** - CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; **Pedro Alves Alvarenga** - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; **Claudio Xavier Custódio** - CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos. **Flavio Pereira Gonçalves** - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recurso Humano - período de 12.5.2008 a 31.12.2008”.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de fls. 251/256, pugnou pelo acolhimento da representação e conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC nº. 154/96, diante da comprovação de dano ao erário.

Acolhendo as manifestações da Equipe de Instrução e do MPC, o Pleno emitiu a Decisão nº. 287/12 e converteu os autos em TCE. Ato contínuo, por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade nº. GCVCS/2013<sup>8</sup>, o Relator fixou responsabilidades e determinou a citação dos interessados.

<sup>8</sup> Fls. 277/278.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Devidamente notificados, os defendentes apresentaram suas justificativas, exceto os senhores Élio Machado de Assis e Flávio Pereira Gonçalves, os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta, conforme certidão de fl. 407.

É o relatório.

Previamente à análise das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, cumpre assentar que, por não terem apresentado defesa nos autos, Élio Machado de Assis e Flávio Pereira Gonçalves devem sofrer os efeitos da revelia, inclusive a presunção de veracidade dos fatos afirmados nos Relatórios Técnicos, com fulcro no art. 12, §3º, da LC 154/96, e no art. 19, §5º, do RI do TCE/RO.

O primeiro jurisdicionado a apresentar justificativa nos autos foi Euclides Sérgio Neto, Secretário Municipal de Saúde entre 11.4.2005 e 11.3.2008, o qual alegou, em síntese que:

- o médico Misael assinou contrato com o Município de Costa Marques para prestar serviços médicos perante a Unidade Mista de Saúde local e o Posto de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé, apresentando seus documentos pessoais, inclusive diploma de graduação em universidade da Bolívia;
- os pagamentos pelos serviços foram efetuados em seu favor mediante cheque nominal e depósitos em sua conta corrente, embora fosse Valdinei o remunerado pelos serviços;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- a contratação fraudulenta de Misael decorreu de seu conluio com Valdinei, pois eram amigos íntimos;

- quando os agentes da Prefeitura de Costa Marques descobriram que Valdinei era o médico atuante e que não tinha registro perante o CRM-RO, exoneraram Misael imediatamente;

- não pode haver qualquer condenação por parte dessa Corte de Contas "quando sequer ocorreu o trânsito em julgado da decisão que condenou este município a indenizar o FRAUDULENTO médico MISAEL".

Primeiramente, a tese de que Misael assinou contrato de prestação de serviços médicos com a Municipalidade, o que demonstraria seu intuito fraudatório, não se sustenta, pois nenhum dos defendentes juntou aos autos cópia de tal sinalagmático, o qual também não consta dentre os documentos acostados pelo Município de Costa Marques ao Processo Judicial n°. 0013287-89.2010.822.0002, ao contestar o pleito indenizatório de Misael<sup>9</sup>.

Aliás, todos os documentos presentes nos autos dessa TCE referentes à suposta relação de trabalho com Misael são de elaboração unilateral da administração municipal, dos quais não consta sequer uma assinatura do médico, tais como decretos de nomeação e exoneração, termos de rescisão do contrato de trabalho, notas de empenho para pagamento etc., contexto que enfraquece muito a tese defensiva ora analisada.

<sup>9</sup> Vide documentos de fls. 56/105.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Embora cause estranheza a Prefeitura de Costa Marques ter acesso a tantos documentos pessoais de Misael (fls. 65/105) quando este nunca prestou serviços no local, um breve exame desses elementos de prova não revela que foram direcionados à Municipalidade, tendo, inclusive, a declaração de bens de fl. 81<sup>10</sup> sido assinada pelo médico na cidade de Cacoal no dia 23.08.2007 (local em que tal profissional realmente trabalhou).

Por sua vez, a tese de que os pagamentos eram emitidos em nome de Misael enquanto quem os recebia era Valdinei somente confirma que o primeiro não prestava serviços médicos em Costa Marques. A esse respeito, destaca-se que há três cheques emitidos em nome de Misael nos autos<sup>11</sup>, contudo, não há indícios de que o médico tenha efetivamente recebido tais títulos de crédito.

Seguindo para o exame das alegações de conluio entre Misael e Valdinei e de exoneração imediata do primeiro pela Prefeitura de Costa Marques no momento do descobrimento da fraude, entendo que ambas não merecem prosperar. A primeira, porque os defendentes não lograram êxito em comprovar qualquer relação amistosa entre os dois profissionais, os quais nem mesmo cursaram faculdade de medicina no mesmo país<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Trata-se de declaração juntada pelo Município de Costa Marques com o oferecimento de sua contestação no Processo Judicial nº. 0013287-89.2010.822.0002, com o intuito de demonstrar relação de trabalho com Misael.

<sup>11</sup> Fls. 97, 98 e 125.

<sup>12</sup> Enquanto Misael se graduou em faculdade de Havana, em Cuba, conforme documentos de fls. 302/305, Valdinei graduou-se na Bolívia, conforme certificado de fl. 186.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A segunda, porque, num intervalo de aproximadamente 9 meses, a Prefeitura de Costa Marques nomeou e exonerou Misael do cargo de médico comissionado em duas distintas oportunidades<sup>13</sup>; quadro fático em que as alegadas diligentes verificação de fraude e exoneração tornam-se inaceitáveis.

Passando ao argumento de impossibilidade de condenação pelo TCE diante da ausência de trânsito em julgado da sentença do Processo Judicial nº. 0013287-89.2010.822.0002, o ponto mostra-se oportuno para importante digressão.

Em simples consulta ao andamento processual da ação, verifica-se que, diferentemente do que alega o jurisdicionado, o trânsito em julgado da decisão que condenou o Município de Costa Marques a indenizar Misael ocorreu no dia 25.04.2013<sup>14</sup>, tendo o TJ/RO negado provimento a recurso autoral para majorar a compensação por danos morais fixada em 1º grau.

Nesse contexto, embora o Controle Externo não tenha produzido elementos probatórios que demonstrem certeza do pagamento do título executivo judicial pela Municipalidade até a presente data, o adimplemento mostra-se bastante provável, seja por requisição de pequeno valor

<sup>13</sup> Inicialmente, Misael foi nomeado para o cargo de médico comissionado do PSF de Costa Marques em 01.08.2007 por meio do Decreto nº 155/GAB/2007 (fl. 67) e exonerado em 27.09.2007 por intermédio do Decreto nº 185/2007 (fl. 84). Na sequência, foi contratado para atender nos Postos de Saúde e na Unidade de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde em 09.11.2007n pelo Decreto nº 193/GAB/2007, com efeitos a partir de 05.10.2007 (fl. 99), sofrendo exoneração do cargo em 02.05.2008 por meio do Decreto nº 083/GAB/2008 (fl. 100).

<sup>14</sup> Conforme certidão que pode ser encontrada em consulta processual no sítio eletrônico do TJ/RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

seja por precatório, uma vez que já transcorreram aproximadamente 3 anos e sete meses desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, e que o valor da condenação não se mostra elevado, mesmo para pagamento por pequenos municípios (R\$15.441,92<sup>15</sup>).

Diante da certeza do dano ou, ao menos, de sua iminência, **considero adequado o momento para julgamento dos jurisdicionados por essa Corte de Contas**, e destaco que, **em caso de eventual condenação em dano, os cálculos deverão seguir os parâmetros da sentença proferida no Processo n.º. 0013287-89.2010.822.0002, quais sejam:**

- os R\$ 6.427,76 fixados a título de danos materiais deverão sofrer atualização monetária desde o desembolso (31.12.2007<sup>16</sup>) e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (05.05.2011<sup>17</sup>);

- os R\$ 7.000,00 arbitrados a título de danos morais deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Afastadas todas as justificativas apresentadas pelo defendente, deve ser mantida a irregularidade que lhe é atribuída, mormente porque existem diversos documentos nos autos que demonstram não apenas sua

<sup>15</sup> Quantia alcançada pela soma de todos os valores da condenação do Município de Costa Marques no Processo Judicial n.º. 0013287-89.2010.822.0002: R\$ 6.427,76 de danos materiais, R\$7.000,00 de danos morais e R\$ 2.014,16 de honorários advocatícios (15% do valor da condenação).

<sup>16</sup> Conforme os DARF de fls. 39/43, trata-se da data em que Misael regularizou sua situação perante o Fisco Federal, pagando os tributos derivados da renda falsamente lançada em seu nome pela Prefeitura de Costa Marques.

<sup>17</sup> Conforme certidão do verso da fl. 54.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ciência acerca da prestação fraudulosa de serviços, mas também contribuição direta para a ocorrência do ilícito:

- o jurisdicionado assinou as notas de empenho e de pagamento de fls. 92/95 e os cheques de fls. 97/98 e 123/126, todos referentes ao pagamento de serviços pretensamente prestados por Misael<sup>18</sup> ou Valdinei;

- o Termo de Constatação elaborado pelo Corpo técnico (fl. 167) revela que todos os servidores das unidades de saúde municipais conheciam a prestação do serviço por Valdinei, com a utilização indevida de dados profissionais de Misael; e o depoimento do Senhor Cleisson Aparecido da Silva, registrado na Ata de Audiência de fls. 127/130, demonstra que, até a data da última exoneração de Misael (02.05.2008), a Secretaria de Saúde tinha conhecimento da fraude.

O segundo jurisdicionado a apresentar suas justificativas foi Pedro Alves Alvarenga, Secretário Municipal de Fazenda entre 01.1.2005 e 31.12.2008, o qual alegou em resumo que: geralmente nem tomava conhecimento dos acontecimentos envolvendo servidores das demais Secretarias, pois isso não fazia parte de suas atribuições; a contratação de qualquer servidor, os trâmites legais envolvidos e a conferência da documentação exigida eram funções da Secretaria de Administração, enquanto a solicitação de servidores era feita pela secretaria necessitada, no caso em pauta, a de Saúde, que tinha por atribuição a verificação do desempenho de seus subalternos.

<sup>18</sup> Embora não haja nenhuma prova nos autos de efetivo recebimento dos valores por Misael.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Corroborando o entendimento externado pela Equipe de Instrução, entendo que assiste razão ao defendente, não apenas porque a fiscalização do exercício das funções dos profissionais municipais de saúde estava diretamente a cargo do chefe da pasta respectiva e indiretamente ao Chefe do Executivo Municipal, mas também porque não há nos autos qualquer documento que demonstre o mínimo vínculo do interessado com a fraude ora apurada. Portanto, opino por sua exclusão do polo passivo da vertente Tomada de Contas.

Em seguida, Claudio Xavier Custódio apresentou sua defesa, expondo as seguintes teses: ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão punitiva decorrente do poder de polícia do TCE, com aplicação do art. 1º da Lei nº. 9.873/99; falta de contato pessoal com Misael ou Valdinei e de conhecimento da fraude, pois o quadro de pessoal de cada secretaria é de inteira responsabilidade de seu gestor, e a documentação funcional de Misael apenas tramitou perante a Secretaria de Administração para inclusão do nome do servidor na folha de pagamento; existência de "relação promíscua" entre Misael e Valdinei; pagamentos de Misael pela Secretaria de Fazenda.

A *priori*, deve-se destacar que as normas da Lei nº. 9.873/99 não se aplicam ao presente caso por três principais motivos: primeiro, porque estão prescritas em lei **federal** e, portanto, não se aplicam, nem mesmo subsidiariamente, aos demais entes federados, os quais têm competência autônoma para legislar sobre a prescrição da pretensão punitiva derivada do poder de polícia de sua administração pública; segundo, porque, os Tribunais de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Contas não integram o Poder Executivo das respectivas entidades federadas, pois são órgãos independentes que complementam a atividade de controle externo a cargo do Poder Legislativo; terceiro, porque, apesar da natureza da atividade de controle externo ser controversa, é inequívoco que não se confunde com o exercício do poder de polícia, voltado eminentemente para a limitação de liberdades individuais em prol do interesse público.

No que toca ao tema de prescrição, vale mencionar o art. 4º da recente **Decisão Normativa nº. 005/2016/TCE-RO**<sup>19</sup>, que asseverou serem "imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas".

Defronte a essas premissas, afasto a preliminar trazida pelo jurisdicionado, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão da presente TCE, que menciona justamente o ressarcimento de dano causado aos cofres públicos por ato ilícito (contratação fraudulenta de profissional da área médica).

Seguindo para os demais argumentos apresentados pelo defendente, é visível que também não têm o condão de afastar a irregularidade que lhe é imputada. A alegada "relação promíscua" entre Misael e Valdinei, que

---

<sup>19</sup> Emitida em 15 de setembro de 2016 pelo órgão Pleno do TCE-RO, estabeleceu os prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva por infrações sujeitas ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e asseverou a imprescritibilidade das pretensões e ações de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de irregularidades na gestão do patrimônio público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

aqui se interpreta como existência de conluio com intuito fraudatório, já foi afastada no momento da análise das justificativas de Euclides Sérgio Neto, diante da inexistência de indícios apontando nesse sentido.

Por sua vez, a tese de falta de conhecimento da fraude distancia-se dos elementos probatórios coligidos aos autos, pois o defendente assinou os decretos de nomeação de Misael de fls. 67 e 99 em conjunto com o Prefeito, solicitou autorização do pagamento da Rescisão Contratual de Misael em documento de fl. 87, e admitiu em sua peça de defesa que a documentação funcional de Misael tramitou perante a Secretaria de Administração; conjuntura em que, no mínimo, deveria ter tomado conhecimento da prestação de serviços fraudulenta.

Nesse ponto, interessante reproduzir a percuciente análise técnica sobre tal tese defensiva:

“Outro ponto divergente é o fato de os documentos serem encaminhados para a secretaria sob sua responsabilidade para inclusão na folha de pagamento, o que nos leva a concluir que os demais documentos que subsidiam a emissão da folha de pagamento também sejam encaminhados à secretaria de sua responsabilidade, incluindo-se os registros de presenças através de folha de ponto. Não houve a juntada dos pontos assinados pelo senhor Misael ou pelo senhor Valdinei, o que deveria impedir o pagamento de sua remuneração, ou pelo menos a sua convocação para esclarecimentos.

Ademais, conforme consta no Termo de Constatação acostado à fl. 167, foi verificado que o senhor Valdinei, embora comparecesse normalmente para prestar os serviços médicos na Unidade Mista de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé, o mesmo não assinava sua folha de ponto. Esta situação deveria levar o Secretário Municipal de Administração a pelo menos averiguar o motivo da recusa, por parte do médico, em não cumprir esta obrigação.”<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Relatório Técnico de fls. 239/242.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A respeito da responsabilidade de Claudio Xavier Custódio, vale ainda destacar que, conforme constatação feita pelo Controle Externo<sup>21</sup>, na data da primeira contratação de Misael não existia no âmbito municipal a Diretoria de Recursos Humanos, ficando a responsabilidade pelos recursos humanos a cargo do Secretário de Administração, nomeado em 01.8.2007.

Nessa conjuntura, fica ainda mais cristalina a participação do jurisdicionado na fraude, cuja efetivação seria impossível sem auxílio do setor de recursos humanos, responsável pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores municipais e pela recepção, inscrição, cadastramento e arquivamento dos documentos pessoais de Misael, inclusive de sua folha de ponto, que nunca foi preenchida.

Desse modo, diante de consistentes indícios de que o jurisdicionado participou do ilícito apurado ou, pelo menos, omitiu-se a seu respeito, entendo que deve ser responsabilizado pelo dano indiretamente causado ao erário.

Por último, apresentou sua defesa Francisco Alves Sales, Secretário Municipal de Saúde entre 11.3.2008 e 31.12.2008, afirmando em resumo: ofensa ao devido processo legal, uma vez que os jurisdicionados não foram citados antes do acolhimento da representação que acabou convertida na presente TCE; ilegitimidade passiva, pois não era Secretário de Saúde quando o médico Misael foi contratado; falta de individualização das condutas

<sup>21</sup> Relatório Técnico de fls. 239/242.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atribuídas a cada agente público envolvido e de informações sobre o concurso de pessoas, tais como a qualificação das condutas em paralelas, contrapostas ou convergentes, e a ausência de identificação de quem seria autor, coautor ou partícipe.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que não ocorreu a alegada ofensa ao devido processo legal, pois a representação iniciada por meio do Ofício n.º. 150/2012/PJCM (fl. 01) foi acolhida não para efeitos de aplicação de uma das medidas do art. 62, c/c o art. 82-A, §2º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, mas para efeito de conversão em Tomada de Contas Especial, procedimento cabível quando, em sede de representação ou de fiscalização de atos e contratos, verifica-se a ocorrência de irregularidades causadoras de dano ao Erário, nos termos do art. 65, caput, c/c art. 82-A, §2º, ambos do RI-TCE/RO.

Nesse contexto, considerando que após a conversão mencionada os jurisdicionados foram citados para apresentação de defesa em face das imputações feitas no DDR n.º. GCVCS/2013<sup>22</sup>, não houve qualquer ofensa à ampla defesa e, portanto, ao devido processo legal.

A tese de ilegitimidade é igualmente descabida, pois, como reconheceu em sua peça de defesa, o defendente atuou como Secretário de Saúde entre 11.3.2008 e 31.12.2008, período que, apesar de não compreender os momentos das nomeações de Misael, abrangeu parte da atuação

<sup>22</sup> Fls. 277/278.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fraudulenta de Valdinei perante a unidade de saúde municipal, que perdurou pelo menos até 02.05.2008<sup>23</sup>.

Além disso, há provas nos autos que revelam que, mesmo no exíguo período transcorrido entre sua nomeação (11.3.2008) e a exoneração de Misael (02.05.2008), o jurisdicionado assinou cheques nominais de pagamento de Valdinei e de Misael (fls.123/126<sup>24</sup>), omitindo-se quanto a sua responsabilidade de se certificar da devida liquidação da despesa antes de efetuar o pagamento.

Nesse contexto em que o defendente emitiu títulos de crédito para pagamento sem proceder a simples e prévio exame das folhas de ponto dos servidores, atitude que, além de ser seu dever funcional, certamente teria impedido o prolongamento do ato ilícito, torna-se óbvio que contribuiu para a infração ora apurada mediante sua falta de diligência.

Ademais, há elementos de prova nos autos que denotam, mesmo de forma indiciária, conhecimento do interessado acerca da prestação fraudatória de serviços médicos. São eles: o Termo de Constatação de fl. 167, que revela que a prestação de serviços médicos por Valdinei, com a utilização indevida de dados profissionais de Misael, era conhecida na Unidade Mista de Saúde de Costa Marques; e o depoimento do Senhor Cleisson Aparecido da Silva, registrado na Ata de Audiência de fls. 127/130, o qual indicia, mesmo depois da nomeação do defendente em

<sup>23</sup> Data em que Misael foi exonerado pela segunda vez.

<sup>24</sup> Vide documentos de fls.123/126.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

11.3.2008, ciência da fraude no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Por derradeiro, a alegada falta de individualização das condutas atribuídas a cada agente público também não tem cabimento, pois, em seu Relatório inicial<sup>25</sup>, o Controle Externo delineou o nexos de causalidade entre a conduta de cada interessado e o dano ao erário apurado, identificando as ações e omissões que contribuíram para a prestação fraudulenta de serviços.

Além disso, se a classificação doutrinária da forma de concurso existente entre os agentes não é exigível nem mesmo em peças acusatórias instauradoras de ações judiciais criminais, que podem gerar a aplicação de penas privativas de liberdade<sup>26</sup>, obviamente não se faz necessária em processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, os quais podem culminar no máximo em aplicação de penalidades pecuniárias e restritivas de direitos.

Do mesmo modo, a qualificação de cada agente como autor ou partícipe não tem, nos processos que tramitam perante as Cortes de Contas, a mesma importância que tem nas ações penais, uma vez que, ao menos no que tange à reparação do dano ao erário, maior ou menor contribuição para o ilícito leva ao mesmo resultado: a fixação de responsabilidade solidária pela reparação.

<sup>25</sup> Fls. 239/242.

<sup>26</sup> Nas exordiais acusatórias, exige-se apenas a descrição fática individualizada da conduta de cada acusado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Esgotado o exame das defesas apresentadas, passo ao exame da responsabilidade dos defendentes que sofreram os efeitos da revelia. Quanto ao Sr. Flávio Pereira Gonçalves, Diretor do Departamento de Recursos Humanos entre 12.5.2008 e 31.12.2008, entendo que contribuiu para a ocorrência da contratação fraudatória, na medida em que esta seria impossível sem auxílio ou, no mínimo, ciência do setor de recursos humanos, responsável pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores municipais e pela recepção, inscrição, cadastramento e arquivamento dos documentos pessoais de Misael, inclusive de sua folha de ponto, que nunca foi preenchida.

Já a responsabilidade de Élio Machado de Assis, Prefeito entre 01.1.2005 e 31.12.2008, exsurge com clareza das provas coligidas aos autos, as quais demonstram que: assinou todos os decretos de nomeação e de exoneração de Misael, as notas de empenho e de pagamento de fls. 92/95 e os cheques de fls. 97/98 e 123/126, todos referentes ao pagamento de serviços pretensamente prestados por Misael<sup>27</sup> ou por Valdinei.

Conseqüentemente, reputo configurado e comprovado nos autos o ato ilícito doloso praticado pelos jurisdicionados no âmbito da administração municipal de Costa Marques, os quais, para atender a uma necessidade local, simularam a contratação de Misael para que um terceiro, que sequer estava habilitado para exercer a medicina no Brasil, prestasse serviços médicos nas unidades

<sup>27</sup> Embora não haja nenhuma prova nos autos de efetivo recebimento dos valores por Misael.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de saúde municipais, o que, indiretamente, causou dano ao erário municipal na ordem de **R\$ 15.441,92**.

Nesse momento, importa ainda esclarecer que, embora o órgão de Controle Externo não tenha atentado para a condenação do Município de Costa Marques ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de Misael, fixados pela sentença do Processo Judicial n°. 0013287-89.2010.822.0002 em 15% do valor da condenação, a quantia (**R\$ 2.014,16**) deve ser computada em ocasional condenação dos jurisdicionados a ressarcimento, atingindo o total acima destacado de **R\$15.441,92**.

Ante as razões de fato e de direito expostas, proponho:

I - seja **julgada irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos defendentes **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, em face da existência de dano ao erário, na forma do art. 16, III, c, da Lei Complementar n° 154/96;

II - **Imputar débito solidário de R\$ R\$15.441,92<sup>28</sup>** aos defendentes **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, pela contratação

---

<sup>28</sup> Em caso de eventual condenação em dano, os cálculos deverão seguir os parâmetros da sentença proferida no Processo n°. 0013287-89.2010.822.0002, quais sejam: a) os R\$ 6.427,76 fixados a título de danos materiais deverão sofrer atualização monetária desde o desembolso (31.12.2007<sup>28</sup>) e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (05.05.2011<sup>28</sup>); b) os R\$ 7.000,00 arbitrados a título de danos morais deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1468/12  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fraudulenta do médico Misael Camargo da Silva, o que o levou a intentar Ação de Indenizatória contra o Município de Costa Marques, sendo este condenado às compensações de R\$6.427,76 a título de danos materiais e de R\$7.000,00 por danos morais;

III - **Seja aplicada multa** aos responsáveis **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, com fulcro no art. 54 da LC. n°. 154/96;

IV - **Seja excluído do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial o defendente Pedro Alves Alvarenga**, em face da ausência de conduta comissiva ou omissiva que tenha contribuído para a contratação fraudulosa e, conseqüentemente, para o resultado danoso.

É o parecer.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2016.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 01468/12-TCE/RO (Vol. I e II).  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possível ilegalidade na contratação de profissional Médico.  
**JURISDICIONADO:** Município de Costa Marques/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Élio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito de Costa Marques, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;  
Euclides Sérgio Neto - CPF nº 467.603.699-04 - Secretário Municipal de Saúde, período de 11.4.2005 a 11.3.2008;  
Francisco Alves Sales - CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde, período de 11.3.2008 a 31.12.2008;  
Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;  
Cláudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração, período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos;  
Flávio Pereira Gonçalves - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos, período de 12.5.2008 a 31.12.2008.  
**ADVOGADOS:** José Neves Bandeira, OAB/RO nº 182; Gilson Vieira Lima, OAB/RO nº 4216; Paola Ferreira da Silva Longhi, OAB/RO nº 5710.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.  
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.  
JULGAMENTO À REVELIA. CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AÇÃO REGRESSIVA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS CAUSADORES DA ILICITUDE QUE DEU ENSEJO À INDENIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA TCE.

1. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação, os responsáveis serão considerados revéis e julgados nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil.

2. Ainda que ausentes nos autos os elementos que indiquem a proposição de ação regressiva por parte do município, em face dos agentes públicos causadores do ilícito do qual decorreu o dever judicial de indenizar à vítima, remanesce a obrigação destes em recompor os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

cofres públicos no montante da condenação, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

3. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possível ilegalidade na contratação de profissional Médico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar irregular** a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, diante da irregularidade com violação aos princípios da Legalidade e Moralidade, inculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, frente à contratação/manutenção fraudulenta de terceiro no cargo de médico, passando-se pela pessoa do Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), que, ao seu turno, obteve judicialmente direito à indenização, no valor de **R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, gerando, por conseguinte, lesão aos cofres do município de Costa Marques/RO em mesmo valor (autos nº. 0013287- 89.2010.822.0002), de responsabilidade dos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04, Prefeito Municipal, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.4.2005 a 11.3.2008; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.3.2008 a 31.12.2008; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87, Secretário Municipal de Administração, no período de 1.8.2007 a 31.12.2008; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

**II - Imputar débito solidário** aos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, no

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

valor histórico de **R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, a qual ao ser corrigido pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 2014 até novembro de 2016, perfaz a quantia de **R\$16.787,51 (dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**; e, com juros de mora, o valor de R\$22.495,27 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos);

**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada a título de débito aos cofres do município de Costa Marques/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado este Acórdão sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**IV - Excluir** a responsabilidade do Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008, diante da ausência de nexa causal entre sua conduta e o resultado ilícito que gerou o direito à indenização tratada no item I deste julgado;

**V - Encaminhar** cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO, em referência ao Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM, Ofício nº 150/2012/PJCM;

**VI - Dar conhecimento** deste Acórdão aos Senhores: ÉLIO MACHADO DE ASSIS; EUCLIDES SÉRGIO NETO; FRANCISCO ALVES SALES; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO; FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES; PEDRO ALVES ALVARENGA, bem como aos Advogados constituídos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

**VIII - Após** adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, **arquivem-se** os autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 01468/12-TCE/RO (Vol. I e II).  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possível ilegalidade na contratação de profissional Médico.  
**JURISDICIONADO:** Município de Costa Marques/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEL:** Élio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito de Costa Marques, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;  
Euclides Sérgio Neto - CPF nº 467.603.699-04 - Secretário Municipal de Saúde, período de 11.4.2005 a 11.3.2008;  
Francisco Alves Sales - CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde, período de 11.3.2008 a 31.12.2008;  
Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;  
Cláudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração, período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos;  
Flávio Pereira Gonçalves - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos, período de 12.5.2008 a 31.12.2008.  
**ADVOGADOS (AS):** José Neves Bandeira, OAB/RO nº 182; Gilson Vieira Lima, OAB/RO nº 4216; Paola Ferreira da Silva Longhi, OAB/RO nº 5710.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**IMPEDIMENTO:** Conselheiro PAULO CURI NETO.  
**SESSÃO:** 01ª Sessão Plenária, de 02 de fevereiro de 2017.

## RELATÓRIO

Primeiro, cabe salientar que o Conselheiro PAULO CURI NETO se declarou **impedido** neste feito, na forma do então vigente art. 134, V, do Código de Processo Civil (Decisão nº 144/2012/GCPCN, fls. 245), face à relação de parentesco, em 2ª grau por afinidade, com a autoridade Representante.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação<sup>1</sup> ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO (Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM), sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico, por parte do citado município, com a utilização dos documentos pessoais do Senhor Mizaél Camargo da Silva.

Em sintonia com os setores de instrução, o processo em voga foi convertido nesta TCE, a teor da Decisão nº 287/2012-Pleno (fls. 265/266), de 08.11.2012, diante dos danos gerados ao município de Costa Marques/RO, o qual foi condenado judicialmente ao

<sup>1</sup> Documentos desta Representação também advieram do Poder Judiciário, nos termos do Ofício nº 18/GAB/2012 (fls. 05).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

pagamento de indenização, na ação movida pelo Senhor Mizael Camargo da Silva (Processo nº 0013287-89.2010.822.0002), a título de danos materiais, no valor de **R\$6.427,76 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**; e, de danos morais, na importância de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, perfazendo um total de **R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**. Vejamos a referida decisão:

**[...] DECISÃO Nº 287/2012 – PLENO**

*Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Irregularidade na contratação de profissional médico. Conhecimento. Dano ao erário. Procedência. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.*

[...] I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Costa Marques - sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico pelo Município de Costa Marques, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II - Considerar procedente a Representação, haja vista o dano causado ao erário municipal de Costa Marques, no valor de **R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, em virtude da condenação judicial na ação promovida pelo Senhor Mizael Camargo da Silva contra a Prefeitura de Costa Marques, em razão da ilegalidade na contratação de profissional médico para atuar naquele Município, onde o Senhor Valdinei Moreira de Moraes, com formação em medicina, prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008, àquela municipalidade, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional Mizael Camargo da Silva, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no “*caput*” do artigo 37 da Constituição Federal;

III - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em razão do dano ocasionado em desfavor do erário municipal, na ordem de **R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, conforme ordenado na sentença judicial;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Promotoria de Costa Marques, acompanhada do Relatório e do Parecer nº 400/2012, para conhecimento;

V - Retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis – CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto- CPF nº 467.603.699-04 - Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008; Francisco Alves Sales – CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal de Saúde - Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário Municipal de Fazenda - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio – CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; Flavio Pereira Gonçalves - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos – período de 12.5.2008 a 31.12.2008, nos termos dispostos na Lei Complementar nº. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pela irregularidade constante do item II desta Decisão. [...]. [negritamos].

A Definição de Responsabilidade ocorreu na forma da Decisão em DDR nº 42/GCVCS/2013, de 12.09.2013 (fls. 277/277), extrato:

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

[...] **DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº. 42/GCVCS/2013**

[...] **constanciados na Decisão nº.287/2012 - Pleno**, define a responsabilidade dos Senhores **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, PEDRO ALVES ALVARENGA, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO, FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, responsáveis pelos atos e fatos apurados [...]

**I. CITAÇÃO** do Senhor **ÉLIO MACHADO DE ASSIS**, solidariamente com os Senhores **EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, PEDRO ALVES ALVARENGA, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO, FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

**I.1. Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal**, pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de **R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, relativo à reparação de danos materiais, na importância de R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme Relatório Técnico, fls. 242v. [...]. [negritamos].

Nesta senda, foram emitidos os Mandados de Citação aos responsáveis (fls. 281/284 e 287/288).

Com isso, juntaram defesas aos autos os Senhores: **EUCLIDES SÉRGIO NETO**, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.4.2005 a 11.3.2008, por meio do Advogado José Neves Bandeira, OAB/RO nº 182 (fls. 290/320); **PEDRO ALVES ALVARENGA**, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008 (fls. 322/349); **CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO**, Secretário Municipal de Administração, no período de 1.8.2007 a 31.12.2008, e responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos, representado pelo Advogado Gilson Vieira Lima, OAB/RO nº 4216 (fls. 350/392); e, **FRANCISCO ALVES SALES**, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.3.2008 a 31.12.2008, representado pela Advogada Paola Ferreira da Silva Longhi, OAB/RO nº 5710 (fls. 395/404).

E, ainda que citados validamente (fls. 281 e 282), conforme a Certidão de fls. 407, os Senhores **ÉLIO MACHADO DE ASSIS** – Prefeito Municipal de Costa Marques, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; e, **FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES**, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008, não apresentaram defesa.

A Unidade Instrutiva, em análise às defesas (fls. 409/415-v), concluiu pela permanência da ilegalidade danosa, com o julgamento irregular da vertente TCE e imputação de débito e multa aos responsáveis, vejamos:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Procedida à análise das alegações de defesa apresentadas, manifestamo-nos pela permanência da seguinte impropriedade:

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**De responsabilidade dos Senhores Élio Machado de Assis (CPF nº 162.041.662-04) Prefeito - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto (CPF nº 467.603.699-04) Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008; Francisco Alves Sales (CPF nº 204.144.202-68) Secretário Municipal de Saúde – período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio (CPF nº 604.215.092-87) Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; Flavio Pereira Gonçalves (CPF nº 841.790.152-34) Diretor do Departamento de Recurso Humano – período de 12.5.2008 a 31.12.2008;**

4.1- Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), pela contratação fraudulenta do senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), que se desmembra em R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, e R\$7.000,00 (sete mil reais) referentes à indenização por danos morais.

Ressalte-se que no Processo Judicial nº 00132887-89-2010.8.22.0002, o proponente da ação, Senhor Misael Camargo da Silva, impetrou recurso objetivando rever o valor relativo ao dano moral, portanto, o valor do dano moral pode ser mantido ou alterado pelo poder Judiciário.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**5.1 - Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores Élio Machado de Assis, Euclides Sergio Neto, Francisco Alves Sales, Claudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996;

**5.2 – Imputar débito** de maneira solidária aos responsáveis supracitados, no montante de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), e **aplicar multa**, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/1996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o i. Relator considere que deva ser recomposto o dano, conforme constante no item **4.1.1** da conclusão. [...].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 1.226/16 (fls. 422/432), exarado pela d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na senda da Unidade Técnica, opinou pelo julgamento irregular desta TCE, com a imputação de débito e multa aos responsáveis. No entanto, pugnou pela exclusão do Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA - Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008 - do polo passivo destes autos, em face da ausência de conduta comissiva ou omissiva que contribuísse para o resultado ilícito. *in verbis*:

[...] I – seja **julgada irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos defendentes **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, em face da existência de dano ao erário, na forma do art. 16, III, c, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito solidário de R\$15.441,92** aos defendentes **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, pela contratação fraudulenta do médico Misael Camargo da Silva, o que o levou a intentar Ação de Indenizatória contra o Município de Costa Marques, sendo este condenado às compensações de R\$6.427,76 a título de danos materiais e de R\$7.000,00 por danos morais;

III - **Seja aplicada multa** aos responsáveis **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO**

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, com fulcro no art. 54 da LC. nº. 154/96;

**IV - Seja excluído do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial o defendente Pedro Alves Alvarenga**, em face da ausência de conduta comissiva ou omissiva que tenha contribuído para a contratação fraudulosa e, consequentemente, para o resultado danoso.

É o parecer. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Inicialmente, cabe delinear um breve histórico sobre a origem do dano aferido nestes autos e suas responsabilidades. Vejamos:

No Ofício nº 150/2012/PJCM (fls. 01/04), o MP/RO, por meio da Promotoria de Justiça do município de Costa Marques/RO (Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM), representou sobre a possível contratação de funcionário “fantasma” pelo referido ente municipal.

Em verdade, compulsando os elementos presentes aos autos (fls. 09/25), extrai-se que a Administração Municipal de Costa Marques/RO foi demandada judicialmente - Processo nº. 0013287- 89.2010.822.0002 - pelo Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), pois teria se utilizado indevidamente dos documentos deste para contratação doutro profissional da área.

A situação foi detectada pelo referido autor em face das divergências aferidas em seu Imposto de Renda - IR, pois valores foram informados pela Receita Federal como tendo sido recebidos por ele, quando na verdade eram auferidos por terceiro, quem seja: o Senhor Valdinei Moreira Morais<sup>2</sup>.

Com efeito, o caso revela que o Senhor Valdinei Moreira Morais (terceiro) prestou serviços médicos no município de Costa Marques/RO entre 2007 e 2008, quando ainda não detinha habilitação legal. Porém, para tanto, o município em voga se valeu dos números de identidade e de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico Misael Camargo da Silva, que na realidade não fora contratado ou prestara serviços perante o referido município. Em suma, com aparência de legalidade o município de Costa Marques/RO registrou em seus acentos funcionais o médico Misael Camargo da Silva, no entanto, no mundo fático, quem prestava os serviços era o Senhor Valdinei Moreira Morais.

Assim, diante da prática em questão, o Senhor Mizael Camargo da Silva acabou tendo que arcar com tributos (IR) que não eram de sua responsabilidade, e, nos autos do

<sup>2</sup> Médico formado na Bolívia e que, ao tempo 2007/2008, ainda não detinha habilitação para atuar no território brasileiro, tendo a obtido apenas entre 2009/2010 (fls. 186/190).

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Processo nº. 0013287- 89.2010.822.0002, obteve sentença favorável ao ressarcimento destas quantias, a título de INDENIZAÇÃO por dano material; e, doutros valores, imputados em face dos danos morais sofridos. Neste passo, vejamos o teor da sentença emitida pelo 2º Juízo Cível da Comarca de Ariquemes em desfavor do município de Costa Marques/RO (fls. 130), *in verbis*:

[...] a) a título de reparação de danos materiais, a importância de R\$ 6.427,76 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a importância deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora no percentual de 1% desde a citação;

b) uma indenização arbitrada no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos danos morais suportados pela autora, sobre este valor deverá correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Sem custas, ante a qualidade da parte sucumbente. [...].

Nos mesmos autos, o Senhor Misael Camargo da Silva impetrou recurso de Apelação, objetivando rever a quantia fixada a título de dano moral. Porém, o Judiciário não proveu o recurso e manteve os valores presentes na sentença originária. No mais, em consulta ao sítio: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), extrai-se que não houve a impetração de novos recursos, sendo que o mencionado processo judicial hodiernamente encontra-se arquivado.

Neste cenário, tendo em conta que a citada quantia foi imputada ao município de Costa Marques/RO, este deve ter seus cofres recompostos por aqueles agentes públicos que deram ensejo aos ilícitos geradores da indenização devida ao Senhor Mizael Camargo da Silva.

Com isso, não existindo elementos nestes autos que indiquem eventual interposição de AÇÃO REGRESSIVA<sup>3</sup> por parte do município de Costa Marques/RO

---

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANO CAUSADO A TERCEIROS - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO INDENIZAÇÃO - DIREITO DE REGRESSO - DENUNCIÇÃO À LIDE POSSIBILIDADE. Adotou o direito brasileiro, em sede de responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo, com a possibilidade de o Estado, após indenizar os lesados, acionar regressivamente o agente causador do dano, em caso de dolo ou culpa deste. É com base no princípio da economia processual que se admite a denúncia à lide do servidor público culpado. Recurso provido. [Superior Tribunal de Justiça – STJ, T1 - Primeira Turma, REsp 236837 RS 1999/0099288-1, publicação: DJ 08.03.2000 p. 87]. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/366977/recurso-especial-resp-236837-rs-1999-0099288-1>. Acesso em: 11 de janeiro de 2017.

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - DIREITO DE REGRESSO AJUIZADO POR COMPANHIA DE SEGURO EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SERVIDOR CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE SEGURADO E O SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DA PREFEITURA – PROVAS FIRMES DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO MATERIAL - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A interposição da ação em desfavor da Prefeitura no lugar do Município configura

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

visando ao ressarcimento dos cofres públicos, não há óbice a que este Tribunal de Contas constitua título executivo extrajudicial frente à materialidade dos fatos, reconhecidos em âmbito Judicial, com a definição dos agentes públicos que contribuíram para o resultado ilícito gerador da indenização, conforme previsão do art. 37, §6, parte final, da Constituição Federal<sup>4</sup>, em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, insertos no *caput* do citado dispositivo legal.

No ponto, cabe salientar que, quando a Administração Pública sofre uma condenação ao pagamento de indenização, a sociedade acaba por responder e arcar com o prejuízo. Assim, os agentes públicos causadores dos ilícitos que ensejaram o dever de indenizar devem ressarcir o erário, relativamente aos valores dispendidos pelo ente público em favor da vítima.

Neste caminho, passemos a aferir as justificativas dos agentes públicos definidos em responsabilização.

E, de pronto, observa-se dos autos que, mesmo citados validamente (fls. 281 e 282), os Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS – Prefeito Municipal de Costa Marques, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; e, FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008, não apresentaram defesa. Assim, os citados responsáveis são considerados REVÉIS e terão suas contas apreciadas nesta qualidade, presumindo-se como verdadeiros os fatos levantados pelos setores de instrução deste Tribunal de Contas, a teor do definido no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil.

Quanto aos demais responsáveis, o Ministério Público de Contas – MPC efetivou análise percuciente e detalhada das defesas. Porém, manteve o dever de ressarcimento por parte dos agentes públicos envolvidos, após demonstrar o nexos causal entre suas condutas e o resultado ilícito ensejador da indenização devida a vítima e imposta judicialmente ao município de Costa Marques/RO. Vejamos:

---

mera irregularidade material e processual incapaz de ensejar extinção, por si só, do feito por ilegitimidade passiva *ad causam*, em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. O segurador tem direito de regresso contra o causador do dano pelo que, efetivamente, pagou até o limite previsto no contrato de seguro. Se a conduta do motorista da Prefeitura Municipal, na direção de veículo basculante, é imprudente por não guardar a distância de segurança com o veículo que seguia à sua frente, é de rigor reconhecer a responsabilidade objetiva do ente público Municipal solidariamente com o causador do dano, sobretudo quando a vítima não contribuiu para a ocorrência do evento danoso, impondo-se-lhe o dever de indenizar o prejuízo impingido a outrem. (Ap 99924/2011, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/06/2012, Publicado no DJE 25/06/2012). Disponível em: <http://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334071333/apelacao-apl-999242120118110000-99924-2011>. Acesso em: 11 de janeiro de 2017.

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**. [negritamos].

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

[...] O primeiro jurisdicionado a apresentar justificativa nos autos foi **Euclides Sérgio Neto**, Secretário Municipal de Saúde entre 11.4.2005 e 11.3.2008, o qual alegou, em síntese que:

- o médico Misael assinou contrato com o Município de Costa Marques para prestar serviços médicos perante a Unidade Mista de Saúde local e o Posto de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé, apresentando seus documentos pessoais, inclusive diploma de graduação em universidade da Bolívia;
- os pagamentos pelos serviços foram efetuados em seu favor mediante cheque nominal e depósitos em sua conta corrente, embora fosse Valdinei o remunerado pelos serviços;
- a contratação fraudulenta de Misael decorreu de seu conluio com Valdinei, pois eram amigos íntimos;
- quando os agentes da Prefeitura de Costa Marques descobriram que Valdinei era o médico atuante e que não tinha registro perante o CRM-RO, exoneraram Misael imediatamente;
- não pode haver qualquer condenação por parte dessa Corte de Contas “quando sequer ocorreu o trânsito em julgado da decisão que condenou este município a indenizar o FRAUDULENTO médico MISAEEL”.

Primeiramente, a tese de que Misael assinou contrato de prestação de serviços médicos com a Municipalidade, o que demonstraria seu intuito fraudatário, não se sustenta, pois nenhum dos defendentes juntou aos autos cópia de tal sinalagmático, o qual também não consta dentre os documentos acostados pelo Município de Costa Marques ao Processo Judicial nº. 0013287-89.2010.822.0002, ao contestar o pleito indenizatório de Misael.

Aliás, todos os documentos presentes nos autos dessa TCE referentes à suposta relação de trabalho com Misael são de elaboração unilateral da administração municipal, dos quais não consta sequer uma assinatura do médico, tais como decretos de nomeação e exoneração, termos de rescisão do contrato de trabalho, notas de empenho para pagamento etc., contexto que enfraquece muito a tese defensiva ora analisada.

Embora cause estranheza a Prefeitura de Costa Marques ter acesso a tantos documentos pessoais de Misael (fls. 65/105) quando este nunca prestou serviços no local, um breve exame desses elementos de prova não revela que foram direcionados à Municipalidade, tendo, inclusive, a declaração de bens de fl. 81 sido assinada pelo médico na cidade de Cacoal no dia 23.08.2007 (local em que tal profissional realmente trabalhou).

Por sua vez, a tese de que os pagamentos eram emitidos em nome de Misael enquanto quem os recebia era Valdinei somente confirma que o primeiro não prestava serviços médicos em Costa Marques. A esse respeito, destaca-se que há três cheques emitidos em nome de Misael nos autos, contudo, não há indícios de que o médico tenha efetivamente recebido tais títulos de crédito.

Seguindo para o exame das alegações de conluio entre Misael e Valdinei e de exoneração imediata do primeiro pela Prefeitura de Costa Marques no momento do descobrimento da fraude, entendo que ambas não merecem prosperar. A primeira, porque os defendentes não lograram êxito em comprovar qualquer relação amistosa entre os dois profissionais, os quais nem mesmo cursaram faculdade de medicina no mesmo país.

A segunda, porque, num intervalo de aproximadamente 9 meses, a Prefeitura de Costa Marques nomeou e exonerou Misael do cargo de médico comissionado em duas distintas oportunidades; quadro fático em que as alegadas diligentes verificação de fraude e exoneração tornam-se inaceitáveis.

Passando ao argumento de impossibilidade de condenação pelo TCE diante da ausência de trânsito em julgado da sentença do Processo Judicial nº. 0013287-89.2010.822.0002, o ponto mostra-se oportuno para importante digressão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Em simples consulta ao andamento processual da ação, verifica-se que, diferentemente do que alega o jurisdicionado, o trânsito em julgado da decisão que condenou o Município de Costa Marques a indenizar Misael ocorreu no dia 25.04.2013, tendo o TJ/RO negado provimento a recurso autoral para majorar a compensação por danos morais fixada em 1º grau.

Nesse contexto, embora o Controle Externo não tenha produzido elementos probatórios que demonstrem certeza do pagamento do título executivo judicial pela Municipalidade até a presente data, o adimplemento mostra-se bastante provável, seja por requisição de pequeno valor seja por precatório, uma vez que já transcorreram aproximadamente 3 anos e sete meses desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, e que o valor da condenação não se mostra elevado, mesmo para pagamento por pequenos municípios (R\$15.441,92).

Diante da certeza do dano ou, ao menos, de sua iminência, considero adequado o momento para julgamento dos jurisdicionados por essa Corte de Contas [...].

[...] Afastadas todas as justificativas apresentadas pelo defendente, **deve ser mantida a irregularidade que lhe é atribuída, mormente porque existem diversos documentos nos autos que demonstram não apenas sua ciência acerca da prestação fraudulosa de serviços, mas também contribuição direta para a ocorrência do ilícito:**

[...] o Termo de Constatação elaborado pelo Corpo técnico (fl. 167) revela que todos os servidores das unidades de saúde municipais conheciam a prestação do serviço por Valdinei, com a utilização indevida de dados profissionais de Misael; e o depoimento do Senhor Cleisson Aparecido da Silva, registrado na Ata de Audiência de fls. 127/130, demonstra que, até a data da última exoneração de Misael (02.05.2008), a Secretaria de Saúde tinha conhecimento da fraude. [...].

[...] Em seguida, **Claudio Xavier Custódio** apresentou sua defesa, expondo as seguintes teses: ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão punitiva decorrente do poder de polícia do TCE, com aplicação do art. 1º da Lei nº. 9.873/99; falta de contato pessoal com Misael ou Valdinei e de conhecimento da fraude, pois o quadro de pessoal de cada secretaria é de inteira responsabilidade de seu gestor, e a documentação funcional de Misael apenas tramitou perante a Secretaria de Administração para inclusão do nome do servidor na folha de pagamento; existência de “relação promíscua” entre Misael e Valdinei; pagamentos de Misael pela Secretaria de Fazenda.

*A priori*, deve-se destacar que as normas da Lei nº. 9.873/99 não se aplicam ao presente caso por três principais motivos: primeiro, porque estão prescritas em lei **federal** e, portanto, não se aplicam, nem mesmo subsidiariamente, aos demais entes federados, os quais têm competência autônoma para legislar sobre a prescrição da pretensão punitiva derivada do poder de polícia de sua administração pública; segundo, porque, os Tribunais de Contas não integram o Poder Executivo das respectivas entidades federadas, pois são órgãos independentes que complementam a atividade de controle externo a cargo do Poder Legislativo; terceiro, porque, apesar da natureza da atividade de controle externo ser controversa, é inequívoco que não se confunde com o exercício do poder de polícia, voltado eminentemente para a limitação de liberdades individuais em prol do interesse público.

No que toca ao tema de prescrição, vale mencionar o art. 4º da recente **Decisão Normativa nº. 005/2016/TCE-RO**, que asseverou serem “imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas”.

Defronte a essas premissas, afasto a preliminar trazida pelo jurisdicionado, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão da presente TCE, que tenciona justamente o ressarcimento de dano causado aos cofres públicos por ato ilícito (contratação fraudulenta de profissional da área médica).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Seguindo para os demais argumentos apresentados pelo defendente, é visível que também não têm o condão de afastar a irregularidade que lhe é imputada. A alegada “relação promíscua” entre Misael e Valdinei, que aqui se interpreta como existência de conluio com intuito fraudatório, já foi afastada no momento da análise das justificativas de Euclides Sérgio Neto, diante da inexistência de indícios apontando nesse sentido.

Por sua vez, a tese de falta de conhecimento da fraude distancia-se dos elementos probatórios coligidos aos autos, pois o defendente assinou os decretos de nomeação de Misael de fls. 67 e 99 em conjunto com o Prefeito, solicitou autorização do pagamento da Rescisão Contratual de Misael em documento de fl. 87, e admitiu em sua peça de defesa que a documentação funcional de Misael tramitou perante a Secretaria de Administração; conjuntura em que, no mínimo, deveria ter tomado conhecimento da prestação de serviços fraudulenta.

Nesse ponto, interessante reproduzir a percuciente análise técnica sobre tal tese defensiva:

[...] conforme consta no Termo de Constatação acostado à fl. 167, foi verificado que o senhor Valdinei, embora comparecesse normalmente para prestar os serviços médicos na Unidade Mista de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé, o mesmo não assinava sua folha de ponto. Esta situação deveria levar o Secretário Municipal de Administração a pelo menos averiguar o motivo da recusa, por parte do médico, em não cumprir esta obrigação.”

A respeito da responsabilidade de Claudio Xavier Custódio, vale ainda destacar que, conforme constatação feita pelo Controle Externo, na data da primeira contratação de Misael não existia no âmbito municipal a Diretoria de Recursos Humanos, ficando a responsabilidade pelos recursos humanos a cargo do Secretário de Administração, nomeado em 01.8.2007.

Nessa conjuntura, fica ainda mais cristalina a participação do jurisdicionado na fraude, cuja efetivação seria impossível sem auxílio do setor de recursos humanos, responsável pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores municipais e pela recepção, inscrição, cadastramento e arquivamento dos documentos pessoais de Misael, inclusive de sua folha de ponto, que nunca foi preenchida.

Desse modo, diante de consistentes indícios de que **o jurisdicionado participou do ilícito apurado ou, pelo menos, omitiu-se a seu respeito, entendendo que deve ser responsabilizado pelo dano indiretamente causado ao erário.**

Por último, apresentou sua defesa **Francisco Alves Sales**, Secretário Municipal de Saúde entre 11.3.2008 e 31.12.2008, afirmando em resumo: ofensa ao devido processo legal, uma vez que os jurisdicionados não foram citados antes do acolhimento da representação que acabou convertida na presente TCE; ilegitimidade passiva, pois não era Secretário de Saúde quando o médico Misael foi contratado; falta de individualização das condutas atribuídas a cada agente público envolvido e de informações sobre o concurso de pessoas, tais como a qualificação das condutas em paralelas, contrapostas ou convergentes, e a ausência de identificação de quem seria autor, coautor ou partícipe.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que não ocorreu a alegada ofensa ao devido processo legal, pois a representação iniciada por meio do Ofício nº. 150/2012/PJCM (fl. 01) foi acolhida não para efeitos de aplicação de uma das medidas do art. 62, c/c o art. 82-A, §2º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, mas para efeito de conversão em Tomada de Contas Especial, procedimento cabível quando, em sede de representação ou de fiscalização de atos e contratos, verifica-se a ocorrência de irregularidades causadoras de dano ao Erário, nos termos do art. 65, *caput*, c/c art. 82-A, §2º, ambos do RI-TCE/RO.

Nesse contexto, considerando que após a conversão mencionada os jurisdicionados foram citados para apresentação de defesa em face das imputações feitas no DDR nº. GCVCS/201322, não houve qualquer ofensa à ampla defesa e, portanto, ao devido processo legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

A tese de ilegitimidade é igualmente descabida, pois, como reconheceu em sua peça de defesa, o defendente atuou como Secretário de Saúde entre 11.3.2008 e 31.12.2008, período que, apesar de não compreender os momentos das nomeações de Misael, abrangeu parte da atuação fraudulenta de Valdinei perante a unidade de saúde municipal, que perdurou pelo menos até 02.05.2008.

Além disso, há provas nos autos que revelam que, mesmo no exíguo período transcorrido entre sua nomeação (11.3.2008) e a exoneração de Misael (02.05.2008), o jurisdicionado assinou cheques nominais de pagamento de Valdinei e de Misael (fls.123/126), omitindo-se quanto a sua responsabilidade de se certificar da devida liquidação da despesa antes de efetuar o pagamento.

Nesse contexto em que o defendente emitiu títulos de crédito para pagamento sem proceder a simples e prévio exame das folhas de ponto dos servidores, atitude que, além de ser seu dever funcional, certamente teria impedido o prolongamento do ato ilícito, torna-se óbvio que contribuiu para a infração ora apurada mediante sua falta de diligência.

Ademais, há elementos de prova nos autos que denotam, mesmo de forma indiciária, conhecimento do interessado acerca da prestação fraudatória de serviços médicos. São eles: o Termo de Constatação de fl. 167, que revela que a prestação de serviços médicos por Valdinei, com a utilização indevida de dados profissionais de Misael, era conhecida na Unidade Mista de Saúde de Costa Marques; e o depoimento do Senhor Cleisson Aparecido da Silva, registrado na Ata de Audiência de fls. 127/130, o qual indicia, mesmo depois da nomeação do defendente em 11.3.2008, ciência da fraude no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Por derradeiro, a alegada falta de individualização das condutas atribuídas a cada agente público também não tem cabimento, pois, em seu Relatório inicial, o Controle Externo delineou o nexo de causalidade entre a conduta de cada interessado e o dano ao erário apurado, identificando as ações e omissões que contribuíram para a prestação fraudulenta de serviços.

Além disso, se a classificação doutrinária da forma de concurso existente entre os agentes não é exigível nem mesmo em peças acusatórias instauradoras de ações judiciais criminais, que podem gerar a aplicação de penas privativas de liberdade, obviamente não se faz necessária em processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, os quais podem culminar no máximo em aplicação de penalidades pecuniárias e restritivas de direitos.

Do mesmo modo, a qualificação de cada agente como autor ou partícipe não tem, nos processos que tramitam perante as Cortes de Contas, a mesma importância que tem nas ações penais, uma vez que, ao menos no que tange à reparação do dano ao erário, maior ou menor contribuição para o ilícito leva ao mesmo resultado: a fixação de responsabilidade solidária pela reparação. [...]. [sublinhamos, negritamos].

Ao caso, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual, ratifica-se na integralidade a detalhada análise ministerial sobreposta para adotá-la como fundamentos de decidir, no sentido de afastar as preliminares levantadas pelos defendentes, mantendo suas responsabilidades, pois restou clarividente a culpabilidade dos agentes públicos envolvidos, com o estabelecimento do nexo causal entre suas condutas (omissivas e/ou comissivas) e o resultado ilícito de que gerou o direito à indenização da vítima e, via de consequência, lesão ao erário. Ademais, também restou devidamente comprovado que estes autos foram instruídos em total obediência ao princípio do devido processo legal, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF88).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Noutro norte, no que concerne ao Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008, corrobora-se o opinativo ministerial de que [...] *não há nos autos qualquer documento que demonstre o mínimo vínculo do interessado com a fraude ora apurada*. Assim, conclui-se pela exclusão dele do polo passivo destes autos.

Quanto ao valor do ressarcimento, cabe esclarecer que - diversamente do propugnado pelo *Parquet* de Contas<sup>5</sup> - o valor deve cingir-se ao montante de **R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, uma vez que esta foi a quantia imputada no item I, I.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº. 42/GCVCS/2013, não podendo haver alteração deste valor sob pena de violar o devido processo legal, pois o contraditório e a ampla defesa foram ofertados aos responsáveis com base no citado montante.

Ainda, diversamente do que propôs o MPC<sup>6</sup>, entende-se que a atualização da quantia em questão deverá ocorrer a partir do mês de janeiro de 2014, uma vez que foi nesse período que foram recebidos os últimos Mandados de Citação pelos responsáveis (fls. 281/284), não podendo incidir as correções e juros imputados judicialmente ao município de Costa Marques/RO em caso de atrasos no pagamento da indenização ao Senhor Mizael Camargo da Silva, haja vista que a relação estabelecida nestes autos envolve partes diversas e visa ao ressarcimento dos cofres públicos.

No mais, afóra a responsabilização pelo dano cuja pretensão reparatória é imprescritível, em homenagem aos princípios da razoabilidade e adequação, não se vislumbra a necessidade de, hodiernamente, sancionar os responsáveis, posto que os fatos ocorreram há mais de 08 (oito) anos.

Por fim, esclareça-se que - mesmo com o trânsito em julgado da ação de indenização em desfavor do município de Costa Marques/RO - por consulta aos autos não foi possível aferir se este efetivou o pagamento da indenização ao Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), sendo que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, extrai-se que os autos judiciais foram destinados à contadoria e posteriormente foram arquivados. No entanto, tal fato não afasta o dano aferidos nestes autos, pois tal como indicou o MPC, os valores são devidos pelo município face ao trânsito em julgado da sentença que concedeu o direito a indenização à vítima<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> O MPC indicou perfazer o montante de R\$15.441,92 (quinze mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), resultante da soma dos R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) mais 15% de honorários advocatícios, como definido na sentença, às fls. 130.

<sup>6</sup> O MPC indicou que os cálculos de atualização deveriam seguir os parâmetros da sentença proferida no Processo nº. 0013287- 89.2010.822.0002, quais sejam: a) os R\$ 6.427,76 fixados a título de danos materiais deverão sofrer atualização monetária desde o desembolso (31.12.2007) e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (05.05.2011); b) os R\$7.000,00 arbitrados a título de danos morais deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

<sup>7</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA SERVIDORES. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Posto isso, no cerne, convergindo com os entendimentos técnico e ministerial, na forma do art. 121, I, “g” c/c VIII, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Colendo Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:

**I - Julgar irregular** a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, diante da irregularidade com violação aos princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no “*caput*” do artigo 37 da Constituição Federal, frente à contratação/manutenção fraudulenta de terceiro no cargo de médico, passando-se pela pessoa do Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), que, ao seu turno, obteve judicialmente direito à indenização, no valor de **R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, gerando, por conseguinte, lesão aos cofres do município de Costa Marques/RO em mesmo valor (autos nº. 0013287- 89.2010.822.0002), de responsabilidade dos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04, Prefeito Municipal, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.4.2005 a 11.3.2008; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.3.2008 a 31.12.2008; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87, Secretário Municipal de Administração, no período de 1.8.2007 a 31.12.2008; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

**II - Imputar débito solidário** aos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, no valor histórico de **R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, a qual ao ser corrigido pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 2014 até novembro de 2016, perfaz a quantia de **R\$16.787,51**

---

JUDICIAL MARCO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O interesse de agir na **ação regressiva** tem como marco temporal o trânsito em julgado da decisão condenatória que atribuiu ao **Estado** e aos seus **servidores** a responsabilidade civil. 2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF (AgRg no REsp 1.316.495/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014.) 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no REsp 1.315.235/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015) Recurso especial conhecido em parte improvido.

Disponível

em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A%C3%87%C3%83O+REGRESSIVA+DO+ESTADO+CONTRA+SEU+SERVIDOR>. Acesso em: 11 de janeiro de 2017.

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

(dezesesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos); e, com juros de mora, o valor de R\$22.495,27 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos);

**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada a título de débito aos cofres do município de Costa Marques/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**IV - Excluir** a responsabilidade do Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008, diante da ausência de nexos causal entre sua conduta e o resultado ilícito que gerou o direito à indenização tratada no item I deste julgado;

**V - Encaminhar** cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO, em referência ao Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM, Ofício nº 150/2012/PJCM;

**VI - Dar conhecimento** deste Acórdão aos Senhores: ÉLIO MACHADO DE ASSIS; EUCLIDES SÉRGIO NETO; FRANCISCO ALVES SALES; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO; FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES; PEDRO ALVES ALVARENGA, bem como aos Advogados constituídos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

**VIII - Após** adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, **arquivem-se** os autos.

Em 2 de Fevereiro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Nº da Sessão: 01ª Data: 02.02.2017 - Hora: 9h  
Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: n. 1318, ano VII, de 25.1.2017 - Publicação em 26.1.2017

---

**Presidente:** **Edilson de Sousa Silva**

---

**Processo n.** **01468/12 – Tomada de Contas Especial**  
**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
**Responsáveis:** Claudio Xavier Custódio - CPF n. 604.215.092-87, Francisco Alves Sales - CPF n. 204.144.202-68, Pedro Alves Alvarenga - CPF n. 393.338.337-49, Elio Machado de Assis - CPF n. 162.041.662-04, Euclides Sérgio Neto - CPF n. 467.603.699-04, Flavio Pereira Goncalves - CPF n. 841.790.152-34  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 287/2012 – Pleno, de 8.11.12 - possíveis irregularidades na contratação do profissional médico - inquérito civil 003/2012/PJCM  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques  
**Advogados:** José Neves Bandeira - OAB n. 182, Gilson Vieira Lima - OAB n. 4216, Paola Ferreira da Silva - OAB n. 5710

**Julgadores:** **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator)**  
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

---

**Procurador-Geral do MPC: Adilson Moreira de Medeiros**

---

Certifico e dou fé que o egrégio Tribunal Pleno ao apreciar o presente processo, em Sessão Ordinária realizada em 02 de fevereiro de 2017, proferiu o seguinte Acórdão: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito solidário aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade”.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017

**VERONI LOPES PEREIRA**  
*Diretora do Departamento do Pleno*



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

Certifico e dou fé que o Acórdão APL-TC nº 04/2017-Pleno, proferido no Processo nº 01468/2012-TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1327, de 7.2.2017, considerando-se como data de publicação o dia 8.2.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

**Porto Velho, 08 de Fevereiro de 2017**



**LUCAS JORDAN CARVALHO ARAÚJO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00004/17, foi encaminhado o Ofício n. 00272/2017/DP-SPJ, à Senhora CLÍCIA PINTO MARTINS (Promotora de Justiça do Estado de Rondônia - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COSTA MARQUES), devidamente acompanhado de cópia do referido Acórdão, em 13.2.2017.

**Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2017**



**LEANDRO SERPA PINHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Ofício n. 00272/2017/DP-SPJ

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**CLÍCIA PINTO MARTINS**  
Promotora de Justiça do Estado de Rondônia  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COSTA MARQUES**  
Av. Chianca, n. 1175 – Centro  
76.937-000 – Costa Marques/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00004/17**

Senhora Promotora de Justiça,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 2.2.2017, julgou o **Processo n. 01468/12/TCE-RO** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Acórdão APL-TC 00004/17, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1327, de 7.2.2017, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO, momento que encaminhamos cópia anexa.

Por oportuno, fica Vossa Excelência, em atenção ao inquérito civil público n. 003/2012-PJCM, Ofício n. 150/2012/PJCM, ciente do referido Acórdão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
**VERONI LOPES PEREIRA**  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DO PLENO  
Matrícula 990651

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326  
Telefone: (69) 3211-9099 dp.spj@tce.ro.gov.br

LSP



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão APL-TC 00004/17 transitou em julgado, no âmbito desta Corte em 23 de fevereiro de 2017.

**Porto Velho, 06 de Março de 2017**



**Veroni Lopes Pereira**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00004/17, foram encaminhados os Ofícios n. 00477, 00478, 00479, 00480 e 00481/2017/DP-SPJ, aos Senhores ELIO MACHADO DE ASSIS (Ex-Prefeito do Município de Costa Marques), EUCLIDES SERGIO NETO (Ex-Secretário de Saúde do Município de Costa Marques), FRANCISCO ALVES SALES (Ex-Secretário de Saúde do Município de Costa Marques), CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO (Ex-Secretário de Administração do Município de Costa Marques) e FLÁVIO PEREIRA GONCALVES (Ex-Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município de Costa Marques), respectivamente, bem como o Memorando n. 0264/2017-DP-SPJ à Secretaria de Processamento e Julgamento, em 30.3.2017.

**Porto Velho, 30 de Março de 2017**



**LEANDRO SERPA PINHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Ofício n. 00477/2017/DP-SPJ

Porto Velho, 30 de março de 2017.

Ao Senhor

**ELIO MACHADO DE ASSIS**

Ex-Prefeito do Município de Costa Marques

Rua João Paulo I, n. 2400, Residencial Riviera – Novo Horizonte

76.810-154 – Porto Velho/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00004/17**

Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada no dia 2.2.2017, julgou o **Processo n. 01468/12/TCE-RO** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Acórdão APL-TC 00004/17, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1327, de 7.2.2017, e transitado em julgado em 23.2.2017, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria **notificado**, na forma do artigo 33 do Regimento Interno, **para comprovar o recolhimento** aos Cofres do Tesouro do Município de Costa Marques **do valor do débito consignado no item II, solidariamente** com os Senhores Euclides Sérgio Neto, Francisco Alves Sales, Cláudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação. Importante salientar que este deverá ser atualizado monetariamente, caso ocorra o pagamento após seu vencimento, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno combinado com os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO.

Ressaltamos que, caso não seja efetuado o pagamento na forma estabelecida, esta Corte tomará medidas administrativas no sentido de enviar as informações relativas ao débito ao cadastro de inscrição em dívida ativa estadual, para fins de ajuizamento da correspondente ação de execução.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**VERONI LOPES PEREIRA**

Diretora Departamento do Pleno

Matrícula 990651

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO**

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326

Telefone: (69) 3211-9147/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

LSP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Ofício n. 00478/2017/DP-SPJ

Porto Velho, 30 de março de 2017.

Ao Senhor  
**EUCLIDES SERGIO NETO**  
Ex-Secretário de Saúde do Município de Costa Marques  
Rua Hassib Cury, n. 1699 – Centro  
76.937-000 – Costa Marques/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00004/17**

Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada no dia 2.2.2017, julgou o **Processo n. 01468/12/TCE-RO** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Acórdão APL-TC 00004/17, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1327, de 7.2.2017, e transitado em julgado em 23.2.2017, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria **notificado**, na forma do artigo 33 do Regimento Interno, **para comprovar o recolhimento** aos Cofres do Tesouro do Município de Costa Marques **do valor do débito consignado no item II, solidariamente** com os Senhores Élio Machado de Assis, Francisco Alves Sales, Cláudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação. Importante salientar que este deverá ser atualizado monetariamente, caso ocorra o pagamento após seu vencimento, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno combinado com os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO.

Ressaltamos que, caso não seja efetuado o pagamento na forma estabelecida, esta Corte tomará medidas administrativas no sentido de enviar as informações relativas ao débito ao cadastro de inscrição em dívida ativa estadual, para fins de ajuizamento da correspondente ação de execução.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**VERONI LOPES PEREIRA**  
Diretora Departamento do Pleno  
Matrícula 990651

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO**  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326  
Telefone: (69) 3211-9147/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br  
LSP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Ofício n. 00479/2017/DP-SPJ

Porto Velho, 30 de março de 2017.

Ao Senhor

**FRANCISCO ALVES SALES**

Ex-Secretário de Saúde do Município de Costa Marques

Rua João Suriadakis, S/N – Centro

76.937-000 – Costa Marques/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00004/17**

Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada no dia 2.2.2017, julgou o **Processo n. 01468/12/TCE-RO** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Acórdão APL-TC 00004/17, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1327, de 7.2.2017, e transitado em julgado em 23.2.2017, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria **notificado**, na forma do artigo 33 do Regimento Interno, **para comprovar o recolhimento** aos Cofres do Tesouro do Município de Costa Marques **do valor do débito consignado no item II, solidariamente** com os Senhores Euclides Sérgio Neto, Élio Machado de Assis, Cláudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação. Importante salientar que este deverá ser atualizado monetariamente, caso ocorra o pagamento após seu vencimento, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno combinado com os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO.

Ressaltamos que, caso não seja efetuado o pagamento na forma estabelecida, esta Corte tomará medidas administrativas no sentido de enviar as informações relativas ao débito ao cadastro de inscrição em dívida ativa estadual, para fins de ajuizamento da correspondente ação de execução.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**VERONI LOPES PEREIRA**

Diretora Departamento do Pleno

Matrícula 990651

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES OFÍCIO E DO PROCESSO**

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326

Telefone: (69) 3211-9147/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

LSP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Ofício n. 00480/2017/DP-SPJ

Porto Velho, 30 de março de 2017.

Ao Senhor

**CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO**

Ex-Secretário de Administração do Município de Costa Marques

Rua Santa Cruz, n. 2002 – Setor 03

76.937-000 – Costa Marques/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00004/17**

Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada no dia 2.2.2017, julgou o **Processo n. 01468/12/TCE-RO** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Acórdão APL-TC 00004/17, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1327, de 7.2.2017, e transitado em julgado em 23.2.2017, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria **notificado**, na forma do artigo 33 do Regimento Interno, **para comprovar o recolhimento** aos Cofres do Tesouro do Município de Costa Marques **do valor do débito consignado no item II, solidariamente** com os Senhores Euclides Sérgio Neto, Élio Machado de Assis, Francisco Alves Sales e Flávio Pereira Gonçalves, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação. Importante salientar que este deverá ser atualizado monetariamente, caso ocorra o pagamento após seu vencimento, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno combinado com os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO.

Ressaltamos que, caso não seja efetuado o pagamento na forma estabelecida, esta Corte tomará medidas administrativas no sentido de enviar as informações relativas ao débito ao cadastro de inscrição em dívida ativa estadual, para fins de ajuizamento da correspondente ação de execução.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**VERONI LOPES PEREIRA**

Diretora Departamento do Pleno

Matrícula 990651

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO**

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326

Telefone: (69) 3211-9147/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

LSP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Ofício n. 00481/2017/DP-SPJ

Porto Velho, 30 de março de 2017.

Ao Senhor

**FLÁVIO PEREIRA GONCALVES**

Ex-Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município de Costa Marques

Rua Limoeiro, n. 2284 – Centro

76.937-000 – Costa Marques/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00004/17**

Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada no dia 2.2.2017, julgou o **Processo n. 01468/12/TCE-RO** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Acórdão APL-TC 00004/17, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1327, de 7.2.2017, e transitado em julgado em 23.2.2017, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria **notificado**, na forma do artigo 33 do Regimento Interno, **para comprovar o recolhimento** aos Cofres do Tesouro do Município de Costa Marques **do valor do débito consignado no item II, solidariamente** com os Senhores Euclides Sérgio Neto, Élio Machado de Assis, Francisco Alves Sales e Cláudio Xavier Custódio, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação. Importante salientar que este deverá ser atualizado monetariamente, caso ocorra o pagamento após seu vencimento, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno combinado com os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO.

Ressaltamos que, caso não seja efetuado o pagamento na forma estabelecida, esta Corte tomará medidas administrativas no sentido de enviar as informações relativas ao débito ao cadastro de inscrição em dívida ativa estadual, para fins de ajuizamento da correspondente ação de execução.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**VERONI LOPES PEREIRA**

Diretora Departamento do Pleno

Matrícula 990651

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES OFÍCIO E DO PROCESSO**

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326

Telefone: (69) 3211-9147/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

LSP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Memorando n. 0264/2017-DP-SPJ

Em 30 de março de 2017.

À Senhora Secretária de Processamento e Julgamento

Assunto: **Informação de trânsito em julgado de processos**

Em cumprimento ao Memorando Circular nº 006/SGS/2010, informamos a Vossa Senhoria o trânsito em julgado do seguinte processo:

PROCESSO	DECISÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
01468/12/TCE-RO	- Acórdão APL-TC 00004/17.	- DOe n. 1327, de 7.2.2017, publicado em 8.2.2017.	23.2.2017

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**VERONI LOPES PEREIRA**  
Diretora Departamento do Pleno  
Matrícula 990651



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00004/17, foi encaminhado o Ofício n. 00477/2017/DP-SPJ ao Senhor ELIO MACHADO DE ASSIS (Ex-Prefeito do Município de Costa Marques), na data de 30.3.2017. No entanto, retornou sem cumprimento, de acordo com a certidão do motorista servidor desta Corte de Contas, de fl. 460. Ressalta-se que o endereço é o mesmo constante no site da Receita Federal junto ao Sistema SPJe. Diante disto, faço o REENCAMINHAMENTO, por meio do Ofício n. 00558/2017/DP-SPJ, ao Senhor Élio, em 18.4.2017.

**Porto Velho, 18 de Abril de 2017**



**LEANDRO SERPA PINHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Ofício n. 00558/2017/DP-SPJ  
Reencaminhamento

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Ao Senhor  
**ELIO MACHADO DE ASSIS**  
Ex-Prefeito do Município de Costa Marques  
Rua João Paulo I, n. 2400, Residencial Riviera – Novo Horizonte  
76.810-154 – Porto Velho/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC 00004/17**

Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada no dia 2.2.2017, julgou o **Processo n. 01468/12/TCE-RO** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Acórdão APL-TC 00004/17, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1327, de 7.2.2017, e transitado em julgado em 23.2.2017, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria **notificado**, na forma do artigo 33 do Regimento Interno, **para comprovar o recolhimento** aos Cofres do Tesouro do Município de Costa Marques **do valor do débito consignado no item II, solidariamente** com os Senhores Euclides Sérgio Neto, Francisco Alves Sales, Cláudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação. Importante salientar que este deverá ser atualizado monetariamente, caso ocorra o pagamento após seu vencimento, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno combinado com os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO.

Ressaltamos que, caso não seja efetuado o pagamento na forma estabelecida, esta Corte tomará medidas administrativas no sentido de enviar as informações relativas ao débito ao cadastro de inscrição em dívida ativa estadual, para fins de ajuizamento da correspondente ação de execução.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**VERONI LOPES PEREIRA**  
Diretora Departamento do Pleno  
Matrícula 990651

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO**  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326  
Telefone: (69) 3211-9147/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br  
LSP



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00004/17, foi encaminhado o Ofício n. 00479/2017/DP-SPJ, ao Senhor FRANCISCO ALVES SALES (Ex-Secretário de Saúde do Município de Costa Marques), em 30.3.2017. No entanto, retornou dos Correios com a informação "MUDOU-SE". Diante disso, em buscas pela internet, mormente o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatou-se que o jurisdicionado encontra-se em local incerto e não sabido, posto ter sido citado por edital em processo judicial. Desta forma, foram feitas buscas pela internet e pelo cadastro de jurisdicionados desta Corte de Contas, porém restaram infrutíferas.

**Porto Velho, 24 de Abril de 2017**



**LEANDRO SERPA PINHEIRO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

CERTIFICO e dou fé que, após a entrega do Ofício n. 00558/2017/DP-SPJ à Senhora Mabyane Dias Gomes, em 20.4.2017, o envelope foi devolvido aos Correios com a informação de mudou-se.

**Porto Velho, 04 de Maio de 2017**



**SAMIA SILVA DE CARVALHO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00004/17, foi encaminhado o Ofício n. 00477/2017/DP-SPJ ao Senhor ELIO MACHADO DE ASSIS (Ex-Prefeito do Município de Costa Marques), endereço Rua João Paulo I, n. 2400, Residencial Riviera, Novo Horizonte, Município de Porto Velho, na data de 30.3.2017. No entanto, retornou sem cumprimento, de acordo com a certidão do motorista servidor desta Corte de Contas, de fl. 460. Diante disto, foi feito o reencaminhamento, por meio do Ofício n. 00558/2017/DP-SPJ, em 18.4.2017. No entanto, retornou dos Correios com a informação "MUDOU-SE". Ressalta-se que o endereço é o mesmo constante no site da Receita Federal junto ao Sistema SPJe. Desta forma, em buscas pela internet e banco de dados desta Corte de Contas não foi encontrado novo endereço, restando infrutífera as tentativas realizadas.

**Porto Velho, 05 de Maio de 2017**



**LEANDRO SERPA PINHEIRO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documento referente aos Ofícios n. 00478, 00479, 00480, 00481 e 00558/2017/DP-SPJ, por parte dos Senhores ELIO MACHADO DE ASSIS, FRANCISCO ALVES SALES, EUCLIDES SERGIO NETO, CLAUDIO XAVIER CUSTODIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES.

**Porto Velho, 02 de Junho de 2017**



**Tatiana Maria Gomes Horeay Santos**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

## ANEXO II

### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Arts. 19 e 28 c/c os Arts. 24 e 23, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96)

**RESOLUÇÃO nº 231/2016 – TCERO – Art. 2º Parágrafo único - Conversão para UPF/RO**

**Valor da UPF/RO – 2017 – R\$ 65,21 – Resolução nº 001/2016/GAB/CRE de 14/12/2016**

Fl. nº:

Proc. 01468/2012 - TCE-RO

#### DÉBITO SOLIDÁRIO

**Responsável:** Élio Machado de Assis  
**CPF:** 16204166204 **RG:** 218.483 SSP/RO  
**Endereço:** Av. Chianca, 1360  
**Cep:** 76900000 **Cidade:** Costa Marques **Estado:** RO  
**Origem do Débito: Acórdão nº:** 00004 **Data do Acórdão:** 02/02/2017 **item:** II<sup>1</sup>  
**Número do Processo:** 01468/2012 - TCE-RO

**Responsável:** CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO  
**CPF:** 60421509287 **RG:**  
**Cep:** **Cidade:** **Estado:**  
**Origem do Débito: Acórdão nº:** 00004 **Data do Acórdão:** 02/02/2017 **item:** II<sup>1</sup>  
**Número do Processo:** 01468/2012 - TCE-RO

**Responsável:** EUCLIDES SÉRGIO NETO  
**CPF:** 46760369904 **RG:**  
**Cep:** **Cidade:** **Estado:**  
**Origem do Débito: Acórdão nº:** 00004 **Data do Acórdão:** 02/02/2017 **item:** II<sup>1</sup>  
**Número do Processo:** 01468/2012 - TCE-RO

**Responsável:** FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES  
**CPF:** 84179015234 **RG:**  
**Cep:** **Cidade:** **Estado:**  
**Origem do Débito: Acórdão nº:** 00004 **Data do Acórdão:** 02/02/2017 **item:** II<sup>1</sup>  
**Número do Processo:** 01468/2012 - TCE-RO

**Responsável:** Francisco Alves Sales  
**CPF:** 20414420268 **RG:** 148033 SSP/RO  
**Origem do Débito: Acórdão nº:** 00004 **Data do Acórdão:** 02/02/2017 **item:** II<sup>1</sup>  
**Número do Processo:** 01468/2012 - TCE-RO

#### HISTÓRICO

Data	D/C	Valor Histórico	Fator Atualização	Valor Atualizado	Juros (%)	Valor Juros	Valor Total
30/11/2016	D	R\$ 22.495,27	0,00000000	0,00	0	0,00	R\$ 22.495,27
05/06/2017	D	R\$ 22.495,27	1,01205400	R\$ 22.766,43	7	R\$ 1.593,65	R\$ 24.360,08
05/06/2017	D	UPF/RO 373,56	0000000000	UPF/RO 373,56	0	0	UPF/RO 373,56
<b>SALDO:</b>						<b>R\$ 24.360,08</b>	
<b>UPF/RO</b>						<b>373,08</b>	

Porto Velho, segunda-feira, 5 de junho de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA  
CONTADOR CRC RO 06855/O-3

<sup>1</sup> II - Imputar débito solidário aos Senhores **ÉLIO MACHADO DE ASSIS**, CPF nº 162.041.662-04; **EUCLIDES SÉRGIO NETO**, CPF nº 467.603.699-04; **FRANCISCO ALVES SALES**, CPF nº 204.144.202-68; **CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO**, CPF nº 604.215.092-87; e **FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES**, CPF nº 841.790.152-34, n valor histórico de **R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, a qual ao ser corrigido pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 2014 até novembro de 2016, perfaz a quantia de **R\$16.787,51 (dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**; e, com juros de mora, o valor de **R\$22.495,27 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos)**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 498/2017/TCE-RO.**

Certifico, para os fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia imputou a condenação a seguir discriminada:

<b>Responsável</b>			
<b>Nome</b>	ÉLIO MACHADO DE ASSIS		
<b>CPF</b>	162.041.662-04		
<b>Endereço</b>	Rua João Paulo I, 2400 – Novo Horizonte, Residencial Riviera, Cep n. 76.810-154, no Município de Porto Velho/RO		
<b>Solidário</b>			
<b>Nome</b>	EUCLIDES SÉRGIO NETO		
<b>CPF</b>	467.603699-04		
<b>Endereço</b>	Rua Hassib Cury, 1699 - Centro, Cep. 76.937-000, Município de Costa Marques/RO		
<b>Solidário</b>			
<b>Nome</b>	FRANCISCO ALVES SALES		
<b>CPF</b>	204.144.202-68		
<b>Endereço</b>	Rua João Suriadakis, s/n. - Centro, Cep. 76.937-000, Município de Costa Marques/RO		
<b>Solidário</b>			
<b>Nome</b>	CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO		
<b>CPF</b>	604.215.092-87		
<b>Endereço</b>	Rua Santa Cruz, 2002 – Setor 3, Cep. 76.937-000, Município de Costa Marques/RO		
<b>Solidário</b>			
<b>Nome</b>	FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES		
<b>CPF</b>	841.790.152-34		
<b>Endereço</b>	Rua Limoeiro, 2284 - Centro, Cep. 76.937-000, Município de Costa Marques/RO		
<b>Acórdão</b>			
<b>Número</b>	APL-TC 00004/17, Item II	<b>Processo</b>	01468/12/TCE-RO
<b>Publicação</b>	DOe TCE-RO n. 1327, de 7.2.2017	<b>Trânsito em Julgado</b>	23.2.2017
<b>Acórdão Originário</b>	APL-TC 00004/17, Sessão 2.2.2017		
<b>Órgão Prolator</b>	Tribunal Pleno		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

<b>Débito</b>			
<b>Natureza</b>	Ressarcimento ao erário		
<b>Entidade Credora</b>	Conta Única do Tesouro Municipal de Costa Marques		
<b>Valor</b>	R\$ 22.495,27 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos)	<b>Valor Atualizado</b>	R\$ 24.360,08 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta reais e oito centavos)
<b>Valor em UPF/RO</b>	373,08		
<b>Período de Atualização</b>	30.11.2016 a 5.6.2017		
<b>Obs:</b>			

Para constar, lavrei a presente Certidão, que vale como título executivo para a cobrança do débito acima especificado, que vai por mim assinada na data abaixo descrita.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**VERONI LOPES PEREIRA**  
Diretora Departamento do Pleno  
Matrícula 990651



**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

CERTIFICO e dou fé que os dados da Certidão de Responsabilização n. 498/2017 foi cadastrado no Sistema de Acompanhamento de Títulos Executivos Sate, conforme o extrato identificado sob o n. 35369.

CERTIFICO, ainda, que, a fim de dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 00004/17, a Certidão de Responsabilização n. 498/2017 foi encaminhada à Procuradoria-Geral e ao Prefeito do Município de Costa Marques por meio dos Ofícios n. 347 e 348/2017/DEAD, respectivamente.

**Porto Velho, 04 de Agosto de 2017**



**IRENE LUIZA LOPES MACHADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD*

Ofício n. 0347/2017-DEAD

Porto Velho, 4 de agosto de 2017.

Ao Senhor

**RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO**

Procurador(a) da Prefeitura Municipal de Costa Marques

Av. Chianca nº 1381 - Centro

CEP: 76.937-000 Costa Marques - RO

**Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito**

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Acórdão APL-TC 00004/17, transitado em julgado em 23/2/2017, bem como da Certidão de Responsabilização e do demonstrativo de débito devidamente atualizado dos responsabilizados abaixo indicados, todos extraídos do Processo n. 1468/12/TCE/RO, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, “*caput*”, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO:

	<b>Interessado</b>	<b>Certidão de Responsabilização</b>
1	Élio Machado de Assis; Euclides Sérgio Neto; Francisco Alves Sales; Cláudio Xavier Custódio; Flávio Pereira Gonçalves	498/2017/TCE-RO

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte, poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO**  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 -  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - [dead.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dead.spj@tce.ro.gov.br) – (69) 3211-9075



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD*

---

medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
**ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS**  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 990555

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO**  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 -  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - [dead.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dead.spj@tce.ro.gov.br) – (69) 3211-9075



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD*

Ofício n. 0348/2017-DEAD

Porto Velho, 4 de agosto de 2017.

A Sua Excelência

**Sr. VAGNER MIRANDA DA SILVA**

Prefeito do Município de Costa Marques

Av. Chiancas, 1.381 - Centro

CEP: 78971000 Costa Marques - RO

**Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito**

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Acórdão APL-TC 00004/17, transitado em julgado em 23/2/2017, bem como da Certidão de Responsabilização e do demonstrativo de débito devidamente atualizado dos responsabilizados abaixo indicados, todos extraídos do Processo n. 1468/12/TCE/RO, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, “caput”, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO:

	<b>Interessado</b>	<b>Certidão de Responsabilização</b>
1	Élio Machado de Assis; Euclides Sérgio Neto; Francisco Alves Sales; Cláudio Xavier Custódio; Flávio Pereira Gonçalves	498/2017/TCE-RO

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte, poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO**  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 -  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - [dead.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dead.spj@tce.ro.gov.br) – (69) 3211-9075



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD*

---

de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
**ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS**  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 990555

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO**  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 -  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - [dead.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dead.spj@tce.ro.gov.br) – (69) 3211-9075

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que em consulta aos autos, verificamos que os responsabilizados no Acórdão APL-TC 004/17 (fls. 437/446), que transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2017, se encontram nas seguintes situações:

<b>ITEM – TIPO DE IMPUTAÇÃO</b>	<b>INTERESSADOS</b>	<b>TÍTULO EXECUTIVO-CDA – PARCELAMENTO TCE</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>
II – Débito solidário  (Município de Costa Marques)	Élio Machado de Assis Euclides Sérgio Neto Francisco Alves Sales Cláudio Xavier Custódio Flávio Pereira Gonçalves	Certidão de Responsabilização n. 498/2017 (fl. 480)	Expedido Ofício 90 dias para a Procuradoria do Município de Costa Marques e para o Prefeito do mencionado município – Ofícios ns. 347 e 348/2017/DEAD (fls. 484/485) recebidos em 11.8.2017  <b>Aguardando decurso de prazo</b>

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA**  
Subdiretora de Processamento  
e Julgamento da 2ª Câmara  
Matrícula 990524



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01468/12

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**Exercício:** 2012

## **CERTIDÃO** **CERTIDÃO TÉCNICA**

CERTIFICO e dou fé que, a partir desta data, a cobrança das multas e débitos imputados no Acórdão APL-TC 004/17 (fls. 437/446) será realizada por meio do PACED n. 4266/17.

**Porto Velho, 12 de Outubro de 2017**



**SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA**